



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: E2D9A-01917-5D4FF



Ofício 04326/2024-9



Processo: 04871/2023-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Descrição complementar: Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Exercício: 2022

Criação: 02/10/2024 15:36

Origem: SGS - Secretaria-Geral das Sessões

A Sua Excelência o Senhor

WAGNER RIBEIRO MASIOLI

Presidente da Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro

Assunto: **Processo TC 4871/2023 – Parecer Prévio 99/2024-2 - 1ª Câmara**

Senhor Presidente,

Encaminhamos, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, cópia do Parecer Prévio 99/2024-2 - 1ª Câmara, do Parecer do Ministério Público de Contas 3164/2024, da Instrução Técnica Conclusiva 2747/2024-8, do Relatório Técnico 45/2024-6 e do Relatório Técnico 389/2023-9, prolatados no processo TC nº 4871/2023, que trata de Prestação de Contas Anual – exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro.

Após o julgamento das contas pelo Legislativo Municipal, solicitamos o encaminhamento a esta Corte, nos termos do art. 79 da Lei Complementar nº 621/2012, c/c art. 131 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, de cópia do ato de julgamento e da ata da sessão correspondente, com a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação.

Atenciosamente,

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário Geral das Sessões

(Por delegação – Portaria N nº 021/2011)



WAGNER RIBEIRO MASIOLI

Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro
Av. Lourival Lougon Moulin, nº 300, Centro
CEP 29.550-000 Jerônimo Monteiro-ES
contato@jeronimomonteiro.es.leg.br
camara-jeronimomonteiro@hotmail.com
controladoria@jeronimomonteiro.es.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 20E46-D3C04-2F455



Parecer Prévio 00099/2024-2 - 1ª Câmara



Processo: 04871/2023-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI 4.320/64 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEES (PROCESSO TCEES 3474/2020, PARECER PRÉVIO 26/2022) - DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – QUITAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

1. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada.

Assinado por
HERON CARLOS GOMES DE
OLIVEIRA

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
15/08/2024 07:39

Assinado por
LUCIRLENE SANTOS RIBAS
14/08/2024 18:36

Assinado por
SERGIO ABOUDIB FERREIRA
PINTO

Inado por
ASTIAO CARLOS RANNA
IACEDO



2. Divergências contábeis passíveis de estorno não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva ou até mesmo afastadas.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do senhor **Sérgio Farias Fonseca**, referente ao exercício de 2022.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora **Relatório Técnico 00389/2023-5** (peça 109), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Jerônimo Monteiro, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos do município de Jerônimo Monteiro, do exercício de 2022, assim como dos exercícios anteriores, e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária, opina-se pela **aprovação das contas** sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**, chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2022, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00045/2024-6** (peça 111), em sua conclusão e proposta de

encaminhamento, **opina pela oitiva** do senhor **Sérgio Farias Fonseca** em face dos seguintes **achados**, com base no art. 126 do RITCEES:



3.2.1.3.1 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente;

3.3.1.1 Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte;

7 Descumprimento de determinação do TCEES (processo TCEES 3474/2020, Parecer Prévio 26/2022).

Acrescenta também, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Proposições:

3.2.1.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;

3.2.1.14 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

3.5.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

3.8.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;

4.2.5.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

Em atenção à **Decisão Segex 00226/2024-9** (peça 112) e **Termo de Citação 00091/2024-6** (peça 113), o gestor protocoliza a **Resposta de Comunicação 00779/2024-4** (peça 116), a **Defesa/justificativa 00668/2024-3** (peça 117), além de **peças complementares 09955/2024-1** (peças 118 a 154).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8** (peça 157), **opinando** pelo seguinte:



10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de **parecer prévio** pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de **Jerônimo Monteiro**, SERGIO FARIAS FONSECA, no exercício de **2022**, tendo em vista o registro de **opinião com ressalva** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na subseção 8.2 da ITC.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

3.2.1.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;

3.2.1.14 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

3.5.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

3.8.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;

4.2.5.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim



de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03164/2024-7** (peça 158) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo seguinte:

III.1) seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade de **Sergio Farias Fonseca**, referente ao exercício de **2022**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

III.2) nos termos do art. 1º, incisos XVI e XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas:

III.2.1) as seguintes recomendações ao atual gestor, conforme fls. 136/137 da **Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8**, para que:

a) quanto à gestão orçamentária, que dê cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República, bem como providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;

b) quanto à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

c) quanto à sustentabilidade fiscal, que atente para possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;

d) quanto ao Reconhecimento patrimonial dos precatórios, que adote as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10; e

e) ainda quanto à gestão fiscal e limites constitucionais, notadamente acerca do subitem "3.4.11 Alienação de Ativos", embora o valor da despesa tenha sido considerado irrelevante, que adote providências necessárias para dar cumprimento ao artigo 44 da LRF, o qual veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que estes se encontram **devidamente instruídos**, portanto, **aptos à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00045/2024-6** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/2023**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **31/03/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1849/2021**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 48.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 38.400.000,00**, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 38.400.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 34.967.405,94, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que **há insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 113, 125, 190, 510, 520) e que **há suficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 53.782.444,44) com a **Receita Realizada** (R\$ 58.473.237,14), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 4.690.792,70**, correspondente a **108,72%**.



- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 58.473.237,14) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 52.268.450,95), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 6.204.786,19**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, **não restaram evidências** de execução de despesa sem prévio empenho (APÊNDICE B).

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 52.268.450,95) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 66.334.178,78), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada e um **resultado orçamentário superavitário** da ordem de **R\$ 14.065.727,83**.

- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um **incremento** de **R\$ 7.437.851,25** passando de **R\$ 16.649.049,00** no início do exercício para **R\$ 24.086.900,16** no final do exercício.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 39.225.291,05 – Passivo Financeiro R\$ 1.482.514,80), da ordem de **R\$ 37.742.776,25**, **superior** ao superávit de 2021 que foi da ordem de R\$ 30.577.316,95.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações

previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.



Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
	1.410.837,44	1.410.837,44	1.304.388,26	1.424.317,60	99,05	91,58

Fonte: Processo TC 04871/2023-5. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
	586.163,17	559.054,79	555.436,80	105,53	100,65

Fonte: Processo TC 04871/2023-5. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias **patronais**, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos **servidores**, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Tabela 1 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais

Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhec Dividas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04871/2023-5 - PCA/2022 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.



TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo transferiu recursos (R\$ 1.588.749,99) ao Poder Legislativo **abaixo** do limite permitido (R\$ 1.971.848,03).

PRECATÓRIOS

Constata a Área Técnica que **não há** irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2022, o montante de **R\$ 53.377.334,99**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 24.689.836,08**, resultando, desta forma, numa aplicação **46,26 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.



Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 25.961.035,39**, ou seja, **48,64 %** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera a Área Técnica que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada de R\$ -21.321.258,36 não extrapolou o limite de 120% da Receita Corrente Líquida.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação** supramencionada, e **não houve concessão de garantias ou contragarantias de valores no exercício de 2022**.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata a Área Técnica que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Destaca a Área Técnica que o déficit financeiro observado nas fontes de recursos vinculados "112", no valor de R\$ 141.394,86, "420", no valor de R\$ 19.391,60, e "430", no valor de R\$ 20.249,10, **podem ser compensados** pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 7.480.371,93.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.



LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 5.722.154,87**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **18,63 %**, de uma base de cálculo de R\$ 30.717.573,60, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 7.251.953,11** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **81,55 %** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 8.892.234,00), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 9.292.318,05**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **28,83 %** da base de cálculo de R\$ **32.234.013,85**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado "Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno", trazido aos autos (peça 47) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício e registra diversas ressalvas quanto às avaliações feitas pelo órgão, emitindo, ao final, **opinamento** pela **regularidade** acerca da prestação de contas, tendo como base as peças disponibilizadas e analisadas até aquela data.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisado pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8**, desde já concordando com os seus argumentos fáticos e jurídicos.



8.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE

Refere-se à subseção 3.2.1.3.1 do RT 45/2024-6. análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica, que **foram abertos créditos adicionais** utilizando-se recursos como o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior.

Entretanto, **as fontes de recursos** 113, 125, 190, 510 e 520 **não obtiveram arrecadação suficiente** para lastrear os créditos abertos no período. Ademais, a fonte de recursos próprios, 001, **não possuía lastro financeiro suficiente** para cobrir as fontes deficitárias.

O defendente argumenta, em apertada síntese, que as fontes 125, 510 e 520 tratam de **recursos de convênios**, respectivamente, convênios e outros repasses vinculadas à educação, convênios ou repasses da União e convênios e repasses dos Estados. Em sua maioria, **a liberação de recursos de convênios é efetivada de forma parcelada, após a comprovação pelo conveniente do cumprimento de determinadas etapas**. Dentre essas etapas, encontra-se a realização de certames licitatórios, que por sua vez **necessita da abertura de créditos adicionais para comprovação da devida suficiência de créditos orçamentários**.

A Área Técnica, também em apertada síntese, constata que **a insuficiência de recursos inicialmente apontada não existiu**, haja vista que os créditos adicionais abertos nas fontes de recursos 125, 510 e 520 encontram-se **em consonância com o Parecer Consulta TCEES 28/2004**.

Com relação às demais fontes 113 e 190, observa a Área Técnica que **a fonte** de recursos ordinários 001 **possuía lastro suficiente** para cobrir os créditos adicionais abertos.

Diante do exposto, **propõe o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

Acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica, **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.



8.2 Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte

Refere-se à subseção 3.3.1.1 do RT 45/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica, que o **saldo disponível consolidado** para o exercício seguinte **era de R\$ 24.086.900,16**, ao passo que **esse mesmo saldo era de R\$ 39.059.765,43** quando analisado UG a UG.

Assim, restou uma **divergência de R\$ 14.972.865,27** não identificada até o momento. Registra, ainda, que os **ingressos e dispêndios** evidenciados no Balanço Financeiro **divergem entre si** no montante de **R\$ 1.820.551,69**.

O defendente reconhece que o Balanço Financeiro, contido no sistema CidadES, **não foi consolidado corretamente**. Com o intuito de informar valores corretos, **apresentou** "listagem de fluxo de caixa do exercício de 2022" e o Balanço Financeiro emitido pelo próprio sistema de contabilidade da Prefeitura.

Observa a Área Técnica que o **saldo** para o exercício seguinte do Balanço **passa a coincidir** com o saldo totalizado das unidades gestoras (TVDISP), no valor de **R\$ 39.059.765,43**, bem como os totais de ingressos e dispêndios **ficam equilibrados**. Portanto, o Balanço **passa a estar corretamente consolidado**.

Ressalta a Área Técnica que uma das características qualitativas que se requer da **informação contábil**, é a **representação fidedigna**, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material (Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

Nesse sentido, considerando que o **Balanço Financeiro encaminhado** ao sistema CidadES apresenta **valores sem representação fidedigna** opina que



seja **mantida** a presente irregularidade. No entanto, considerando que esta **ausência de fidedignidade não foi suficiente para macular** a integralidade das contas e que **não foram detectados indícios de desvio** nos valores do saldo disponível para o exercício seguinte, opina que seja **mantida**, mas no campo da **ressalva** (artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964).

Acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, no campo da **ressalva**, também em face do **contexto geral** da prestação de contas, cujos excertos foram destacados ao longa da minha fundamentação.

8.3 Descumprimento de determinação do TCEES (processo TCEES 3474/2020, Parecer Prévio 26/2022)

Refere-se à subseção 7 do RT 45/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, em relação à **determinação** constante do processo TC 8685/2019 (PCA de 2018), parecer prévio 7/2022, constatou que foi **objeto de interposição de recurso de reconsideração** (proc. TC 5857/2022), com decisão definitiva de 04/01/2023 (Parecer Prévio 121/2022) e ciência do prefeito em 03/02/2023 (evento 42, Anexo 00563/2023-1 do processo). Portanto, **o cumprimento da determinação é exigível no exercício de 2023**.

Quanto à **determinação** do processo TC 3474/2020, com ciência do Parecer Prévio 26/2022 pelo prefeito em 17/05/2022 (evento 105, Anexo 02593/2022-6 do processo), da análise dos documentos encaminhados na fase de envio da PCA, constatou a Área Técnica que **não foi identificada a restituição** do valor de **R\$ 155.364,49** (45.405,6142 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530 –Transferências da União referente Royalties do Petróleo (Processo TCEES 03474/2020-1). Também **não foi identificado**, no Relatório de Atividades do Controle Interno, **nenhuma menção ao fato narrado**.

O defendente **encaminha documentação** demonstrando que **as determinações** contidas nos Parecer Prévio 007/2022-4 e 026/2022-7 **foram**

cumpridas, respectivamente, nos dias 02/06/2021 e 17/09/2021, **transferindo** à conta de royalties do petróleo os valores de **R\$ 155.364,39** e **R\$ 467.844,30**.



Mediante documentação acostada aos autos, considera a Área Técnica que **o gestor cumpriu com as determinações** desta Corte de Contas, restando **afastado** o presente indicativo de irregularidade.

Acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica, **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-099/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE;

1.1.2 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEES
(PROCESSO TCEES 3474/2020, PARECER PRÉVIO 26/2022).



1.2. **Manter** o seguinte indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.2.1 DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE.

1.3. **Emitir Parecer Prévio** recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor **Sérgio Farias Fonseca**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;

1.5. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

1.6. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

1.7. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;



1.8. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10;

1.9. Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, quanto à gestão fiscal e limites constitucionais, notadamente acerca do subitem “3.4.11 *Alienação de Ativos*”, embora o valor da despesa tenha sido considerado irrelevante, no sentido de adotar providências necessárias para dar cumprimento ao artigo 44 da LRF, o qual veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

1.10. Dar **ciência** aos interessados;

1.11. **Arquivar** os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral



LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 20E46-D3C04-2F455



Parecer Prévio 00099/2024-2 - 1ª Câmara



Processo: 04871/2023-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Exercício: 2022

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – FINANÇAS PÚBLICAS – LEI 4.320/64 - ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE - DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEES (PROCESSO TCEES 3474/2020, PARECER PRÉVIO 26/2022) - DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE - PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVA – QUITAÇÃO - CIÊNCIA - ARQUIVAMENTO.

1. Abertura de crédito adicional em descumprimento de dispositivos legais deve ser confrontada com o impacto real na despesa autorizada.

Assinado por
HERON CARLOS GOMES DE
OLIVEIRA
15/08/2024 13:41

Assinado por
DAVI DINIZ DE CARVALHO
15/08/2024 07:39

Assinado por
LUCILENE SANTOS RIBAS
14/08/2024 18:36

Assinado por
SERGIO ABOUDIB FERREIRA
PINTO
14/08/2024 17:35

Assinado por
SEBASTIAO CARLOS RANNA
DE MACEDO
14/08/2024 16:06



2. Divergências contábeis passíveis de estorno, não devem ter mais peso que os indicadores financeiros e econômicos alcançados pelo gestor, devendo permanecer no campo da ressalva ou até mesmo afastadas.

O RELATOR, EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO:

I. RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a Prestação de Contas Anual da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, sob a responsabilidade do senhor **Sérgio Farias Fonseca**, referente ao exercício de 2022.

O **NPPREV** – Núcleo de Controle Externo de Fiscalização de Pessoal e Previdência elabora **Relatório Técnico 00389/2023-5** (peça 109), **opinando** pela seguinte proposta de encaminhamento:

7 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

As contas anuais ora avaliadas refletem a conduta do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**, no exercício de suas atribuições como prefeito municipal de Jerônimo Monteiro, referente à condução da política previdenciária no exercício de 2022.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada neste Relatório Técnico teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo gestor responsável, nos processos de contas dos demais órgãos do município de Jerônimo Monteiro, do exercício de 2022, assim como dos exercícios anteriores, e nos demonstrativos consultados no endereço eletrônico da Secretaria de Previdência do Governo Federal, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Sob o aspecto técnico-contábil, no que tange à condução da política previdenciária, opina-se pela **aprovação das contas** sob a responsabilidade do Sr. **Sérgio Farias Fonseca**, chefe do Poder Executivo Municipal no exercício de 2022, na forma do art. 80, inc. I, da Lei Complementar 621/2012 (Lei Orgânica do TCEES).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora o **Relatório Técnico 00045/2024-6** (peça 111), em sua conclusão e proposta de



encaminhamento, **opina** pela **oitiva** do senhor **Sérgio Farias Fonseca** em face dos seguintes **achados**, com base no art. 126 do RITCEES:

3.2.1.3.1 Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente;

3.3.1.1 Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte;

7 Descumprimento de determinação do TCEES (processo TCEES 3474/2020, Parecer Prévio 26/2022).

Acrescenta também, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao atual chefe do Poder Executivo:

Proposições:

3.2.1.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;

3.2.1.14 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

3.5.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

3.8.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;

4.2.5.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.



Em atenção à **Decisão Segex 00226/2024-9** (peça 112) e **Termo de Citação 00091/2024-6** (peça 113), o gestor protocoliza a **Resposta de Comunicação 00779/2024-4** (peça 116), a **Defesa/justificativa 00668/2024-3** (peça 117), além de **peças complementares 09955/2024-1** (peças 118 a 154).

O **NCCONTAS** – Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo elabora a **Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8** (peça 157), **opinando** pelo seguinte:

10. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, na forma do art. 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012 c/c art. 132, inciso II, do RITCEES, propõe-se ao TCEES emissão de **parecer prévio** pela APROVAÇÃO COM RESSALVA da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de **Jerônimo Monteiro**, SERGIO FARIAS FONSECA, no exercício de **2022**, tendo em vista o registro de **opinião com ressalva** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na subseção 8.2 da ITC.

Acrescentam-se, com fundamento no art. 9º, *caput*, da Resolução TC 361/2022, as seguintes proposições ao **atual chefe do Poder Executivo**:

3.2.1.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;

3.2.1.14 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

3.5.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

3.8.4 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;

4.2.5.1 Dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim



de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10.

O Ministério Público de Contas, através do **Parecer 03164/2024-7** (peça 158) da 2ª Procuradoria de Contas, da lavra do Procurador de Contas Dr. **Luciano Vieira**, pugna pelo seguinte:

III.1) seja emitido **PARECER PRÉVIO** recomendando-se ao Legislativo Municipal a **REJEIÇÃO** das contas do Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade de **Sergio Farias Fonseca**, referente ao exercício de **2022**, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

III.2) nos termos do art. 1º, incisos XVI e XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas:

III.2.1) as seguintes recomendações ao atual gestor, conforme fls. 136/137 da **Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8**, para que:

a) quanto à gestão orçamentária, que dê cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República, bem como providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;

b) quanto à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

c) quanto à sustentabilidade fiscal, que atente para possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;

d) quanto ao Reconhecimento patrimonial dos precatórios, que adote as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10; e

e) ainda quanto à gestão fiscal e limites constitucionais, notadamente acerca do subitem "3.4.11 Alienação de Ativos", embora o valor da despesa tenha sido considerado irrelevante, que adote providências necessárias para dar cumprimento ao artigo 44 da LRF, o qual veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.



II. FUNDAMENTAÇÃO

Examinando os autos, verifico que estes se encontram **devidamente instruídos**, portanto, **aptos à apreciação de mérito**, eis que observados todos os trâmites legais e regimentais.

Compulsando o **Relatório Técnico 00045/2024-6** destaco alguns aspectos que considero fundamentais para a análise:

CUMPRIMENTO DE PRAZO

A presente prestação de contas foi entregue em **31/03/2023**, via sistema CidadES, **observando** o prazo **limite** de **31/03/2023**, definido em instrumento normativo aplicável.

- A Lei Orçamentária Anual do município, **Lei 1849/2021**, estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 48.000.000,00** para o exercício em análise, admitindo a **abertura de créditos adicionais suplementares** até o limite de **R\$ 38.400.000,00**, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual.

- Considerando que a autorização contida na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares foi de R\$ 38.400.000,00 e a efetiva abertura foi de R\$ 34.967.405,94, constata-se o **cumprimento** à autorização estipulada na LOA para abertura de créditos adicionais suplementares.

Ao realizar uma análise individualizada por fonte de recursos, conforme tabela seguinte, verificou-se que **há insuficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente de excesso de arrecadação (Fontes: 113, 125, 190, 510, 520) e que **há suficiência** de recursos para a abertura de crédito adicional proveniente do superávit financeiro (exercício anterior), tendo em vista o parágrafo único do art. 8º da LRF.

- Confrontando-se a **Receita Prevista Atualizada** (R\$ 53.782.444,44) com a **Receita Realizada** (R\$ 58.473.237,14), constata-se um **Superávit de Arrecadação** da ordem de **R\$ 4.690.792,70**, correspondente a **108,72%**.



- Confrontando-se a **Receita Realizada** (R\$ 58.473.237,14) com a **Despesa Total Executada** (R\$ 52.268.450,95), constata-se um **Superávit Orçamentário** da ordem de **R\$ 6.204.786,19**.

- Consultando-se a despesa empenhada na rubrica de despesas de exercícios anteriores, no exercício de 2023, **não restaram evidências** de execução de despesa sem prévio empenho (APÊNDICE B).

- Confrontando-se a **Despesa Empenhada** (R\$ 52.268.450,95) com a **Dotação Orçamentária Atualizada** (R\$ 66.334.178,78), constata-se que **não houve execução** orçamentária da despesa **em valores superiores** à dotação atualizada e um **resultado orçamentário superavitário** da ordem de **R\$ 14.065.727,83**.

- Restou verificado, a partir do balancete da despesa executada, que **não há evidências** de despesas vedadas, em observância ao art. 8º da Lei Federal 7.990/1989.

- O Balanço Financeiro aponta que o saldo em espécie teve um **incremento de R\$ 7.437.851,25** passando de **R\$ 16.649.049,00** no início do exercício para **R\$ 24.086.900,16** no final do exercício.

- Houve um **Superávit Financeiro** (Ativo Financeiro R\$ 39.225.291,05 – Passivo Financeiro R\$ 1.482.514,80), da ordem de **R\$ 37.742.776,25**, **superior** ao superávit de 2021 que foi da ordem de R\$ 30.577.316,95.

- Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, **não há evidências de desequilíbrio financeiro** por fontes de recursos ou na totalidade.

Contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Com base nas peças que integram a Prestação de Contas Anual, demonstram-se os valores empenhados, liquidados e pagos, a título de obrigações



previdenciárias (contribuição patronal) devidas pelo Poder Executivo, bem como os valores retidos dos servidores e recolhidos para a autarquia federal.

Tabela 24 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Patronal Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	BALEXOD (PCM)			FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (B/D*100)	% Pago (C/D*100)
	Empenhado (A)	Liquidado (B)	Pago (C)	Devido (D)		
		1.410.837,44	1.410.837,44	1.304.388,26	1.424.317,60	99,05

Fonte: Processo TC 04871/2023-5. PCA-PCM/2022 – BALEXOD. Módulo de Folha de Pagamento/2022

Tabela 25 - Contribuições Previdenciárias RGPS – Servidor Valores em reais

Regime Geral de Previdência Social	DEMCSE		FOLHA DE PAGAMENTO (PCF)	% Registrado (A/CX100)	% Recolhido (B/Cx100)
	Valores Retidos (A)	Valores Recolhidos (B)	Devido (C)		
		586.163,17	559.054,79	555.436,80	105,53

Fonte: Processo TC 04871/2023-5. PCA-PCM/2022 – DEMCSE. Módulo de Folha de Pagamento/2022

De acordo com as tabelas acima, no que tange às contribuições previdenciárias **patronais**, verifica-se que os valores empenhados, liquidados e pagos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Por seu turno, no que tange às contribuições previdenciárias dos **servidores**, verifica-se que os valores retidos e recolhidos, no âmbito do Poder Executivo Municipal, no decorrer do exercício em análise, podem ser considerados como **aceitáveis**, para fins de análise das contas.

Parcelamentos de débitos previdenciários do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)

Tabela 1 - Movimentação de Débitos Previdenciários - RGPS Valores em reais



Código Contábil	Descrição Contábil	Descrição da Dívida	Saldo Anterior	Baixas no Exercício	Reconhecidas no Exercício	Saldo Final
Total			0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: Processo TC 04871/2023-5 - PCA/2022 – DEMDIFD

Com base na análise realizada, verifica-se que **não há evidências de falta de pagamento da dívida** decorrente de parcelamentos previdenciários com o Regime Geral de Previdência Social.

TRANSFERÊNCIAS AO PODER LEGISLATIVO

O Poder Executivo transferiu recursos (R\$ 1.588.749,99) ao Poder Legislativo **abaixo** do limite permitido (R\$ 1.971.848,03).

PRECATÓRIOS

Constata a Área Técnica que **não há** irregularidades dignas de nota quanto aos precatórios devidos pelo Município, no que se refere ao aspecto orçamentário.

RESULTADOS PRIMÁRIO E NOMINAL

As informações demonstram o **cumprimento** da Meta Fiscal do Resultado Primário e o cumprimento da Meta Fiscal do Resultado Nominal, previstas no Anexo de Metas Fiscais da LDO.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Dos levantamentos efetuados, restou constatado que o município em análise obteve, a título de **Receita Corrente Líquida – RCL**, no exercício de 2022, o montante de **R\$ 53.377.334,99**.

O Poder Executivo realizou **despesa com pessoal** no montante de **R\$ 24.689.836,08**, resultando, desta forma, numa aplicação **46,26 %** em relação à receita corrente líquida apurada para o exercício, **cumprindo** o limite de alerta de **48,60%**, o limite prudencial de **51,30%**, além do limite legal de **54%**.



Os gastos com pessoal e encargos sociais **consolidados com o Poder Legislativo** foram da ordem de **R\$ 25.961.035,39**, ou seja, **48,64 %** em relação à receita líquida, estando, portanto, **abaixo** do limite **prudencial** de **57%** e do limite **legal** de **60%**.

Com base na declaração emitida, considera a Área Técnica que o Chefe do Poder Executivo no exercício analisado **não expediu ato** que resultasse em **aumento da despesa com pessoal**, cumprindo o art. 21, I, da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.

A Dívida Consolidada de R\$ -21.321.258,36 não extrapolou o limite de 120% da Receita Corrente Líquida.

As operações de crédito por antecipação de receitas orçamentárias **não extrapolaram** os limites máximo e de alerta previstos, estando **em acordo com a legislação** supramencionada, e **não houve concessão de garantias ou contragarantias de valores no exercício de 2022**.

Do ponto de vista estritamente fiscal, constata a Área Técnica que em 31/12/2020 o Poder Executivo analisado **possuía liquidez** para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.

Destaca a Área Técnica que o déficit financeiro observado nas fontes de recursos vinculados "112", no valor de R\$ 141.394,86, "420", no valor de R\$ 19.391,60, e "430", no valor de R\$ 20.249,10, **podem ser compensados** pela disponibilidade financeira oriunda dos recursos ordinários (sem vinculação) no montante de R\$ 7.480.371,93.

REGRA DE OURO

No exercício em análise, em consulta ao "Demonstrativo das Receitas de Operações de Crédito e Despesas de Capital", integrante da prestação de contas anual, apurou-se o **cumprimento** do dispositivo legal, conforme **APÊNDICE J**.



LIMITES CONSTITUCIONAIS

O total aplicado em **ações e serviços públicos de saúde** foi de **R\$ 5.722.154,87**, após as deduções, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **18,63 %**, de uma base de cálculo de R\$ 30.717.573,60, **cumprindo** assim, o **limite mínimo** a ser aplicado na saúde de **15%**.

Foi apurado valor de **R\$ 7.251.953,11** ao pagamento dos profissionais do magistério, resultando em uma aplicação de **81,55 %** da cota-parte recebida do **FUNDEB** (R\$ 8.892.234,00), **cumprindo** assim o **percentual mínimo** de **60,00%**.

O total aplicado na **manutenção e desenvolvimento do ensino** foi de **R\$ 9.292.318,05**, resultando assim em um percentual efetivamente aplicado de **28,83 %** da base de cálculo de R\$ **32.234.013,85**, **cumprindo** assim o **percentual mínimo** a ser aplicado de **25%**.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

O documento intitulado “Relatório e Parecer Conclusivo do Órgão Central do Sistema de Controle Interno”, trazido aos autos (peça 47) como parte da documentação exigida pela Instrução Normativa TC 68/2020, aponta os procedimentos de controle realizados ao longo do exercício e registra diversas ressalvas quanto às avaliações feitas pelo órgão, emitindo, ao final, **opinamento** pela **regularidade** acerca da prestação de contas, tendo como base as peças disponibilizadas e analisadas até aquela data.

Passo agora a uma abordagem sucinta acerca dos **indicativos de irregularidades** analisado pela Área Técnica, devidamente consubstanciados na **Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8**, desde já concordando com os seus argumentos fáticos e jurídicos.



8.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE

Refere-se à subseção 3.2.1.3.1 do RT 45/2024-6. análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica, que **foram abertos créditos adicionais** utilizando-se recursos como o excesso de arrecadação e o superávit financeiro do exercício anterior.

Entretanto, **as fontes de recursos** 113, 125, 190, 510 e 520 **não obtiveram arrecadação suficiente** para lastrear os créditos abertos no período. Ademais, a fonte de recursos próprios, 001, **não possuía lastro financeiro suficiente** para cobrir as fontes deficitárias.

O defendente argumenta, em apertada síntese, que as fontes 125, 510 e 520 tratam de **recursos de convênios**, respectivamente, convênios e outros repasses vinculadas à educação, convênios ou repasses da União e convênios e repasses dos Estados. Em sua maioria, **a liberação de recursos de convênios é efetivada de forma parcelada, após a comprovação pelo conveniente do cumprimento de determinadas etapas**. Dentre essas etapas, encontra-se a realização de certames licitatórios, que por sua vez **necessita da abertura de créditos adicionais para comprovação da devida suficiência de créditos orçamentários**.

A Área Técnica, também em apertada síntese, constata que **a insuficiência de recursos inicialmente apontada não existiu**, haja vista que os créditos adicionais abertos nas fontes de recursos 125, 510 e 520 encontram-se **em consonância com o Parecer Consulta TCEES 28/2004**.

Com relação às demais fontes 113 e 190, observa a Área Técnica que **a fonte** de recursos ordinários 001 **possuía lastro suficiente** para cobrir os créditos adicionais abertos.

Diante do exposto, **propõe o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.



Acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica, **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

8.2 Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte

Refere-se à subseção 3.3.1.1 do RT 45/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

Apura a Área Técnica, que **o saldo disponível consolidado** para o exercício seguinte **era de R\$ 24.086.900,16**, ao passo que **esse mesmo saldo era de R\$ 39.059.765,43** quando analisado UG a UG.

Assim, restou uma **divergência de R\$ 14.972.865,27** não identificada até o momento. Registra, ainda, que os **ingressos e dispêndios** evidenciados no Balanço Financeiro **divergem entre si** no montante de **R\$ 1.820.551,69**.

O defendente reconhece que o Balanço Financeiro, contido no sistema CidadES, **não foi consolidado corretamente**. Com o intuito de informar valores corretos, **apresentou** “listagem de fluxo de caixa do exercício de 2022” e o Balanço Financeiro emitido pelo próprio sistema de contabilidade da Prefeitura.

Observa a Área Técnica que **o saldo** para o exercício seguinte do Balanço **passa a coincidir** com o saldo totalizado das unidades gestoras (TVDISP), no valor de **R\$ 39.059.765,43**, bem como os totais de ingressos e dispêndios **ficam equilibrados**. Portanto, o Balanço **passa a estar corretamente consolidado**.

Ressalta a Área Técnica que uma das características qualitativas que se requer da **informação contábil**, é a **representação fidedigna**, pois para ser útil como informação contábil, ela deve representar fidedignamente os fenômenos econômicos e outros a que se pretenda representar, sendo alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material (Norma Brasileira de Contabilidade - NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL).

Nesse sentido, considerando que o **Balanço Financeiro encaminhado** ao sistema CidadES apresenta **valores sem representação fidedigna** opina que



seja **mantida** a presente irregularidade. No entanto, considerando que esta **ausência de fidedignidade não foi suficiente para macular** a integralidade das contas e que **não foram detectados indícios de desvio** nos valores do saldo disponível para o exercício seguinte, opina que seja **mantida**, mas no campo da **ressalva** (artigos 85 e 103 da Lei 4.320/1964).

Acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica, **decido manter** o presente indicativo de irregularidade, no campo da **ressalva**, também em face do **contexto geral** da prestação de contas, cujos excertos foram destacados ao longa da minha fundamentação.

8.3 Descumprimento de determinação do TCEES (processo TCEES 3474/2020, Parecer Prévio 26/2022)

Refere-se à subseção 7 do RT 45/2024-6. Análise realizada pelo NCONTAS.

A Área Técnica, em relação à **determinação** constante do processo TC 8685/2019 (PCA de 2018), parecer prévio 7/2022, constatou que foi **objeto de interposição de recurso de reconsideração** (proc. TC 5857/2022), com decisão definitiva de 04/01/2023 (Parecer Prévio 121/2022) e ciência do prefeito em 03/02/2023 (evento 42, Anexo 00563/2023-1 do processo). Portanto, **o cumprimento da determinação é exigível no exercício de 2023**.

Quanto à **determinação** do processo TC 3474/2020, com ciência do Parecer Prévio 26/2022 pelo prefeito em 17/05/2022 (evento 105, Anexo 02593/2022-6 do processo), da análise dos documentos encaminhados na fase de envio da PCA, constatou a Área Técnica que **não foi identificada a restituição** do valor de **R\$ 155.364,49** (45.405,6142 VRTE) à conta bancária/fonte de recursos 530 –Transferências da União referente Royalties do Petróleo (Processo TCEES 03474/2020-1). Também **não foi identificado**, no Relatório de Atividades do Controle Interno, **nenhuma menção ao fato narrado**.

O defendente **encaminha documentação** demonstrando que **as determinações** contidas nos Parecer Prévio 007/2022-4 e 026/2022-7 **foram**



cumpridas, respectivamente, nos dias 02/06/2021 e 17/09/2021, **transferindo** à conta de royalties do petróleo os valores de **R\$ 155.364,39** e **R\$ 467.844,30**.

Mediante documentação acostada aos autos, considera a Área Técnica que o **gestor cumpriu** com **as determinações** desta Corte de Contas, restando **afastado** o presente indicativo de irregularidade.

Acompanhando integralmente o entendimento da Área Técnica, **decido manter o afastamento** do presente indicativo de irregularidade.

III. PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Ante o exposto, **acompanhando integralmente** o entendimento da Área Técnica e **divergindo** do entendimento do Ministério Público de Contas, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a seguinte minuta de Parecer Prévio que submeto à sua consideração.

Sergio Aboudib Ferreira Pinto

Conselheiro relator

1. PARECER PRÉVIO TC-099/2024:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1. Manter o afastamento dos seguintes indícios de irregularidades, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

1.1.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE;



**1.1.2 DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEES
(PROCESSO TCEES 3474/2020, PARECER PRÉVIO 26/2022).**

1.2. Manter o seguinte indício de irregularidade, porém no campo da **ressalva**, em face dos argumentos fáticos e jurídicos aduzidos pela Área Técnica:

**1.2.1 DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL
CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE.**

1.3. Emitir Parecer Prévio recomendando ao Legislativo Municipal a **APROVAÇÃO COM RESSALVA** das contas da **Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro**, no exercício de **2022**, sob a responsabilidade do Senhor **Sérgio Farias Fonseca**, na forma prevista no artigo 80, inciso II, da Lei Complementar 621/2012;

1.4. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, como forma de alerta, para a necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República, observando-se, ainda, os critérios previstos na Lei Complementar 101/2000;

1.5. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico, para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações será de aplicação obrigatória;

1.6. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência registrada neste tópico sobre renúncia de receitas, como forma de alerta, para a necessidade do Município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

1.7. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;



1.8. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, da ocorrência identificada neste tópico, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10;

1.9. Dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo, quanto à gestão fiscal e limites constitucionais, notadamente acerca do subitem “3.4.11 *Alienação de Ativos*”, embora o valor da despesa tenha sido considerado irrelevante, no sentido de adotar providências necessárias para dar cumprimento ao artigo 44 da LRF, o qual veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

1.10. Dar ciência aos interessados;

1.11. Arquivar os presentes autos em arquivo corrente para, após o encaminhamento do julgamento das contas, serem arquivados de forma definitiva.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 09/08/2024 - 33ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Davi Diniz de Carvalho (presidente), Sérgio Aboudib Ferreira Pinto (relator) e Sebastião Carlos Ranna de Macedo.

CONSELHEIRO DAVI DINIZ DE CARVALHO

Presidente

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Relator



CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS HERON CARLOS GOMES DE OLIVEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO

2ª Procuradoria de Contas



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO-RELATOR DO PROCESSO TC-04871/2023-5

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**, pelo Procurador abaixo subscrito, no uso de suas atribuições institucionais, com fulcro no art. 130 da Constituição Federal c/c art. 3º, inciso II, da Lei Complementar n. 451/2008, manifesta-se nos seguintes termos.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas Anual, relativa ao exercício de 2022, da Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade de **Sergio Farias Fonseca**.

Nos termos da Decisão SEGEX 00226/2024-9 (evento 112), o responsável pelas contas foi citado para apresentar justificativas acerca dos indicativos de irregularidades constantes do Relatório Técnico 00045/2024-6 (evento 111), conforme se extrai da Certidão 01339/2024-1 (evento 115).

A **Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8** (evento 157) ratificou a ocorrência da seguinte irregularidade apontada no **Relatório Técnico 00045/2024-6** (evento 111):

3.3.1.1 DIVERGÊNCIA QUANTO AO SALDO DISPONÍVEL CONSOLIDADO PARA O EXERCÍCIO SEGUINTE

Assim, propugnou o NCCONTAS - Núcleo de Controle Externo de Consolidação de Contas de Governo pela emissão de parecer prévio recomendando-se a aprovação com ressalvas das contas, nos termos do art. 80, inciso II, da LC n. 621/2012.

Após, veio o feito ao Ministério Público de Contas para manifestação, nos termos do art. 321, § 3º, do RITCEES.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA



2ª Procuradoria de Contas

Dispõe o art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo que compete ao Tribunal de Contas do Estado emitir parecer prévio sobre as contas dos prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Nos termos do art. 76 da LC n. 621/2012, as contas do chefe do Poder Executivo Municipal deverão ser encaminhadas ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal, devendo este colendo órgão emitir parecer prévio no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento.

Deu seu turno, o RITCEES preceitua que as contas apresentadas pelo Prefeito consistirão no balanço geral do município, que abrangerá a totalidade do exercício financeiro do Município, compreendendo as atividades dos Poderes Executivo e Legislativo (art. 122, §1º), sobre as quais este Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, consistente na “apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial, financeira e fiscal havida no exercício, devendo demonstrar se o balanço geral representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública, bem como a observância dos princípios constitucionais e legais que regem a Administração Pública, concluindo pela aprovação, aprovação com ressalvas ou rejeição das contas”¹ e no qual se farão “registros sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos do Município e nas demais operações realizadas com recursos públicos municipais, em especial quanto ao que estabelece a lei orçamentária anual (art. 124).

No caso vertente, denota-se da **Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8** que a Unidade Técnica acolheu as razões de justificativas apresentadas pelo responsável pelas contas e opinou pelo **afastamento** das infrações indicadas nos itens **3.2.1.3.1²** e **7³**, ambas do Relatório Técnico

¹ LEI COMPLEMENTAR N. 621, DE 08 DE MARÇO DE 2012

Art. 80. A emissão do parecer prévio poderá ser:

I - pela aprovação das contas, quando ficar demonstrada, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, a compatibilidade dos planos e programas de trabalho com os resultados da execução orçamentária, a correta realocação dos créditos orçamentários e o cumprimento das normas constitucionais e legais;

II - pela aprovação das contas com ressalva, quando ficar caracterizada impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário, sendo que eventuais determinações serão objeto de monitoramento pelo Tribunal de Contas;

III - pela rejeição das contas, quando comprovada grave infração à norma constitucional, legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial.

² 3.2.1.3.1 ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS UTILIZANDO-SE FONTES DE RECURSOS SEM LASTRO FINANCEIRO SUFICIENTE;

³ 7. MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO (DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO DO TCEES - PROCESSO TCEES 3474/2020, PARECER PRÉVIO 26/2022).



2ª Procuradoria de Contas

00045/2024-6 (evento 111), o que encontra ressonância nas provas constantes dos autos e no direito aplicável.

Noutro giro, a Unidade Técnica manteve, **com caráter de mera impropriedade formal**, a irregularidade descrita no **item 3.3.1.1 do Relatório Técnico 00045/2024-6 (evento 111)**, consistente na “*Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte*” (fls. 128/131, evento 157).

Em que pese esta irregularidade tenha sido conformada no campo da ressalva pela Unidade Técnica, deve-se destacar que se trata de infração de natureza grave, pois viola as normas expressas dos arts. 85, 94 e 103 da Lei n. 4.320/1964.

É cediço que a escrituração contábil deve ser efetuada de modo que proporcione a qualquer interessado, em especial, os órgãos de controle, conhecer da real situação financeira e patrimonial das entidades e órgãos públicos, exigência inerente ao dever de prestar contas a que está jungido aquele que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, consoante art. 70 da Constituição Federal.

Nos termos do art. 94 da Lei n. 4.320/64, a contabilidade deverá manter registros analíticos de todos os bens de caráter permanente, com indicação dos elementos necessários para a perfeita caracterização de cada um deles e dos agentes responsáveis pela sua guarda e administração.

Ademais, nos termos que dispõe o artigo 103 da referida Lei “O Balanço Financeiro demonstrará a receita e a despesa orçamentárias bem como os recebimentos e os pagamentos de natureza extra-orçamentária, conjugados com os saldos em espécie provenientes do exercício anterior, e os que se transferem para o exercício seguinte”.

Tais normas visam prevenir desfalque ou desvio de bens públicos, sendo indispensável sua observância para a demonstração da fiel situação patrimonial do Ente Público e para que a informação contábil seja considerada útil (representação fidedigna), nos termos da Norma Brasileira de Contabilidade, NBC TSP Estrutura Conceitual, de 23 de setembro de 2016⁴.

⁴ NORMA BRASILEIRA DE CONTABILIDADE, NBC TSP ESTRUTURA CONCEITUAL, DE 23 DE SETEMBRO DE 2016
[...] Representação fidedigna 3.10 **Para ser útil como informação contábil, a informação deve corresponder à representação fidedigna dos fenômenos econômicos e outros que se pretenda representar. A representação fidedigna é alcançada quando a representação do fenômeno é completa, neutra e livre de erro material.**
https://www2.cfc.org.br/sisweb/src/detalhes_src.aspx?Codigo=2016/NBCTSPEC&arquivo=NBCTSPEC.doc&_gl=1*1mwlm13*_ga*ODkwNjUxNjM4LjE3MjE3NDk4NTg.*_ga_38VHCfH9HD*MTcyMTE0OTg1OC4xLjAuMTcyMTE0OTg1OC4wLjAuMA..



2ª Procuradoria de Contas

Trata-se, portanto, de grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial, que não pode ser considerada mera irregularidade formal, pois prejudica a correta compreensão da posição orçamentária, financeira e patrimonial do Ente/órgão.

Assinala-se, por outro lado, a indicação das seguintes irregularidades no relatório técnico:

(i) **gestão orçamentária:** “*Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2022 (Apêndice M)*”; e que “*verificou-se o encaminhamento do Decreto 6.637/2021 regulamentando a matéria observando-se os critérios da Lei 8.666/1993*”; propôs a Unidade Técnica apenas dar “*ciência ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República*” e “*para que providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021*” (fls. 33/35 e 48/49, Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8);

(ii) **Gestão fiscal e limites constitucionais:** “*No exercício em análise, em consulta ao “Demonstrativo da Receita de Alienação de Ativos e Aplicação de Recursos” (APÊNDICE K) e à tabela “Despesas correntes pagas com Recursos de Alienação de Ativos” (APÊNDICE L), constatou-se o descumprimento ao dispositivo legal previsto na LRF*”. Porém, a Unidade Técnica deixou de propor a citação e a ciência do chefe do poder executivo, sob a alegação de falta de materialidade, em razão do valor da despesa totalizar a quantia R\$ 66,00 (fls. 65/66, Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8);

(iii) **renúncia de receitas:** “*existência de não conformidades legais nos benefícios instituídos e ou concedidos no exercício, falhas no planejamento da renúncia de receita a partir dos instrumentos de planejamento e orçamento para o exercício (LDO e LOA), falhas na manutenção do equilíbrio fiscal das renúncias de receitas e falhas na transparência decorrente das ações relacionadas a prática de benefícios fiscais que decorra renúncia de receita*”; foi proposto apenas a ciência e forma de alerta ao município acerca da “*necessidade do município aperfeiçoar o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro)*” (fl. 70, Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8);



2ª Procuradoria de Contas

(iv) **sustentabilidade fiscal:** *“pode-se apontar as seguintes situações que exigem atenção para uma favorável gestão de riscos pelo município: Extrapolação do limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022; Classificação previdenciária manteve a nota baixa (D) em 2022”;* propõe a Unidade Técnica apenas *“dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo das ocorrências registradas neste tópico sobre possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022”* (fls. 77/78, Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8);

(v) **Reconhecimento patrimonial dos precatórios:** *“verificou-se que o saldo contábil dos precatórios (pessoal, benefícios previdenciários, fornecedores, contas a pagar e outros) não representa adequadamente a real situação patrimonial do Balanço Consolidado do Município do exercício findo em 31 de dezembro de 2022, uma vez que há divergência material em relação ao registro no arquivo ESTPREC constante da PCA de 2022 da U.G. 500J2500002 Encargos Gerais do TJES – Sentenças Judiciárias – Precatórios Municipais, disponível no sistema CidadES. Enquanto a contabilidade do Município registra R\$ 206.811,19 em precatórios, a relação analítica do TJES (arquivo ESTPREC) apresenta o valor total de 353.204,73 configurando uma subavaliação do passivo no montante de R\$ 146.393,54, descumprindo a característica qualitativa da representação fidedigna, em desacordo com a NBC TSP EC, item 3.10, prejudicando a transparência, bem como a prestação de contas e a tomada de decisão pelos usuários da informação. A distorção detectada impacta na utilidade da informação contábil para fins de análise, sendo relevante pois está acima do limite de acumulação de distorções definido para emissão deste relatório, entretanto, insuficiente para isoladamente ensejar uma opinião modificada adversa, uma vez que se encontra abaixo do nível mínimo agregado de erro aceitável (materialidade global) definida para esta análise”;* propôs a Unidade Técnica apenas *“dar ciência ao atual chefe do Poder Executivo da ocorrência identificada, como forma de alerta, para a necessidade de o Município adotar as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10”*. (fls. 90/91, Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8).

Destaca-se, porém, que tais indicativos que não foram objeto de citação, fazendo-se mister a expedição de recomendação para que sejam adotadas as medidas necessárias para o aperfeiçoamento da gestão.



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO



2ª Procuradoria de Contas

Em suma, a prestação de contas está maculada pela prática de grave infração às normas constitucionais, legais e regulamentares, o que enseja a rejeição as contas por amoldarem-se a conduta à norma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012.

III – CONCLUSÃO

Posto isso, pugna o **Ministério Público de Contas**:

III.1) seja emitido PARECER PRÉVIO recomendando-se ao Legislativo Municipal a REJEIÇÃO das contas do Executivo Municipal de Jerônimo Monteiro, sob a responsabilidade de **Sergio Farias Fonseca**, referente ao exercício de 2022, na forma do art. 80, inciso III, da LC n. 621/2012 c/c art. 71, inciso II, da Constituição do Estado do Espírito Santo;

III.2) nos termos do art. 1º, incisos XVI e XXXVI, do indigitado estatuto legal, sejam expedidas:

III.2.1) as seguintes recomendações ao atual gestor, conforme fls. 136/137 da **Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8**, para que:

a) quanto à gestão orçamentária, que dê cumprimento ao art. 165, § 2º, da Constituição da República, bem como providencie os meios necessários ao atendimento do art. 141 da Lei 14.133/2021, considerando-se que a partir de 2024 a nova lei de licitações é de aplicação obrigatória;

b) quanto à renúncia de receitas, que aperfeiçoe o planejamento das peças orçamentárias, visando atender aos princípios da gestão fiscal responsável (transparência, planejamento e manutenção do equilíbrio orçamentário financeiro);

c) quanto à sustentabilidade fiscal, que atente para possíveis riscos à sustentabilidade fiscal, como forma de alerta, principalmente tendo em vista que o município extrapolou o limite de 85% da EC nº 109/2021 no exercício de 2022;

d) quanto ao Reconhecimento patrimonial dos precatórios, que adote as medidas necessárias para a efetiva conciliação do registro patrimonial de precatórios pendentes de pagamento, a fim



MINISTÉRIO
PÚBLICO
DE CONTAS
ESTADO DO
ESPÍRITO SANTO



2ª Procuradoria de Contas

de representar com fidedignidade a situação patrimonial do Município, em conformidade com a NBC TSP EC, item 3.10; e

e) ainda quanto à gestão fiscal e limites constitucionais, notadamente acerca do subitem “3.4.11 *Alienação de Ativos*”, embora o valor da despesa tenha sido considerado irrelevante, que adote providências necessárias para dar cumprimento ao artigo 44 da LRF, o qual veda a aplicação da receita de capital derivada da alienação de bens e direitos que integram o patrimônio público para o financiamento de despesa corrente, salvo se destinada por lei aos regimes de previdência social, geral e próprio dos servidores públicos.

Vitória, 17 de julho de 2024.

LUCIANO VIEIRA
Procurador de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 7FD47-11588-054E2



Instrução Técnica Conclusiva 02747/2024-8

Produzido em fase anterior ao julgamento



Processo: 04871/2023-5

Classificação: Prestação de Contas Anual de Prefeito

Setor: NCCONTAS - Núcleo de CE Consolidação de Contas de Governo

Exercício: 2022

Criação: 26/06/2024 17:08

UG: PMJM - Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Responsável: SERGIO FARIAS FONSECA

Assinado por
ADECIO DE JESUS SANTOS
27/06/2024 12:20

Assinado por
CESAR AUGUSTO TONONI DE
MATOS
27/06/2024 08:25

Assinado por
ROBERVAL MISOUITA MUIO
26/06/2024 20:06



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**



**INSTRUÇÃO TÉCNICA CONCLUSIVA DAS CONTAS DO CHEFE DO PODER
EXECUTIVO MUNICIPAL**

PROCESSO:	04871/2023-5
CONSELHEIRO RELATOR:	Sérgio Aboudib Ferreira Pinto
MUNICÍPIO:	Jerônimo Monteiro
OBJETIVO:	Apreciação e emissão de parecer prévio que subsidiará a Câmara Municipal no julgamento das contas do chefe do Poder Executivo
EXERCÍCIO:	2022
RESPONSÁVEL PELAS CONTAS	SERGIO FARIAS FONSECA
RESPONSÁVEL PELO ENVIO DAS CONTAS	SERGIO FARIAS FONSECA
USUÁRIOS PREVISTOS:	Conselheiros, substitutos de conselheiros e procuradores do Ministério Público junto ao Tribunal, sociedade e Câmara Municipal





SUMÁRIO EXECUTIVO

O que o TCEES apreciou?

O Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (TCEES), em cumprimento ao art. 71, inciso II, da Constituição do Estado, apreciou a prestação de contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal de Jerônimo Monteiro, Senhor(a) SERGIO FARIAS FONSECA, relativa ao exercício de 2022, objetivando a emissão de relatório técnico e de parecer prévio, cujas conclusões servirão de base para o julgamento das contas a ser realizado pela respectiva Câmara Municipal, em obediência ao disposto no art. 29 da constituição estadual.

A presente instrução técnica conclusiva segue reproduzindo na íntegra as principais seções do **Relatório Técnico 45/2024-6** (peça 111) e seus apêndices, com o acréscimo da seção 8, que contempla a análise da manifestação do prefeito sobre não conformidades identificadas e levadas à citação.

O relatório técnico, elaborado com a participação de diversas unidades técnicas deste Tribunal e sob a coordenação da Secretaria de Controle Externo de Contabilidade, Economia e Gestão Fiscal (SecexContas), analisou a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Poder Legislativo municipal; bem como a observância às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e o devido cumprimento das disposições constitucionais e legais aplicáveis.

No que tange à metodologia adotada, as unidades técnicas do TCEES examinaram os demonstrativos, documentos e informações de natureza contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional, exigíveis pela Instrução Normativa TC 68, de 8 de dezembro de 2020 e suas alterações posteriores, de forma a possibilitar a avaliação da gestão política do(a) chefe do Poder Executivo municipal. Esta avaliação, precedida pela análise de consistência dos dados e informações encaminhados eletronicamente a este Tribunal, se baseou no escopo de análise definido em anexo específico da Resolução TC 297, de 30 de agosto de 2016 e, ainda, nos critérios de



relevância, risco e materialidade dispostos na legislação aplicável, contemplando adoção de procedimentos e técnicas de auditoria que culminaram na instrução do presente relatório técnico. Cabe registrar, ainda, que o TCEES buscou identificar, no curso da instrução processual ou em processos de fiscalizações correlacionados, os achados com impacto ou potencial repercussão nas contas prestadas, os quais seguem detalhados no presente documento.

O que o TCEES encontrou?

Em linhas gerais, identificou-se que o município obteve um resultado superavitário no valor de R\$ 6.204.786,19, em sua execução orçamentária no exercício de 2022 (subseção 3.2.1.5).

Como saldo em espécie para o exercício seguinte, o Balanço Financeiro apresentou recursos da ordem de R\$ 24.086.900,16. Os restos a pagar ao final do exercício ficaram em R\$ 1.060.456,50, de acordo com o demonstrativo dos restos a pagar (subseção 3.3.1).

Ficou constatado que o Município cumpriu o limite de aplicação com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (mínimo de 25% estabelecido no art. 212, *caput*, da Constituição da República), considerando que aplicou **28,83%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências (subseção 3.4.2.1).

Nessa temática constitucional da Educação, o município cumpriu o limite de aplicação de 70% do FUNDEB na Remuneração dos Profissionais da Educação Básica, exigido pelo art. 212-A, XI, da Constituição da República, haja vista que destinou **81,55%** das receitas provenientes do Fundeb para o pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício (subseção 3.4.2.2).

No que tange aos gastos com saúde, mínimo constitucional de 15%, foram aplicados **18,63%** da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, em ações e serviços públicos de saúde. Portanto, verifica-se que o município cumpriu o limite mínimo constitucional previsto para aplicação de recursos em ações e serviços públicos de saúde (subseção 3.4.3.1).



Em relação à despesa com pessoal do Município, observa-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal do Poder Executivo em análise (subseção 3.4.4.1). Por sua vez, verificou-se o cumprimento do limite máximo de despesa com pessoal consolidado em análise (subseção 3.4.4.2).

No que tange a despesa total com pessoal, com base na declaração emitida, considerou-se que o chefe do Poder Executivo, no exercício analisado, não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, da LRF (subseção 3.4.5).

Do ponto de vista estritamente fiscal, ficou constatado que, em 31 de dezembro de 2022, o Poder Executivo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF (subseção 3.4.9).

Por fim, embora não abordados neste tópico, encontram-se destacados no corpo do relatório informações importantes sobre a conjuntura econômica e fiscal (seção 2); renúncia de receitas (subseção 3.5); condução da política previdenciária (subseção 3.6); controle interno (subseção 3.7); riscos à sustentabilidade fiscal (subseção 3.8); dados e informações sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município (seção 4); resultados alcançados nas políticas públicas (seção 5); fiscalização em destaque (seção 6); e monitoramento das deliberações do colegiado (seção 7).

Qual é a proposta de encaminhamento?

Propõe-se a emissão de parecer prévio pela **APROVAÇÃO COM RESSALVA** da prestação de contas anual do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Jerônimo Monteiro, SERGIO FARIAS FONSECA, no exercício de 2022, tendo em vista o registro de **opinião com ressalva** sobre a execução orçamentária e financeira, ocasionada pelos efeitos do achado analisado de forma conclusiva na **subseção 8.2** da ITC.

Ressalta-se a existência de propostas no sentido de **dar ciência** ao atual chefe do Poder Executivo, descritas na subseção **10.2** da ITC.



Quais os próximos passos?

Após apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelo(a) chefe do Poder Executivo, o TCEES encaminhará o referido parecer ao Poder Legislativo municipal que tem a competência constitucional para o seu julgamento. Na sequência, com base nas conclusões geradas no âmbito da referida apreciação, o Tribunal passará a monitorar o cumprimento das deliberações do colegiado, bem como os resultados delas advindos.



APRESENTAÇÃO

O TCEES, órgão de controle externo do Estado e dos Municípios, nos termos da Constituição Federal e Estadual e na forma estabelecida em sua Lei Orgânica, desempenha nestes autos, uma das principais competências que lhe são atribuídas: “apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas prestadas pelos Prefeitos, no prazo de até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento”.

A análise realizada pelo Tribunal subsidia o Poder Legislativo com elementos técnicos para emitir seu julgamento e, assim, atender a sociedade, no seu justo anseio por transparência e correção na gestão dos recursos públicos municipais.

As contas, as quais abrangem a totalidade do exercício financeiro do Município e compreendem as atividades do Poder Executivo e Legislativo, consistem no Balanço Geral do Município e nos demais documentos e informações exigidos pela Instrução Normativa TC 68/2020. Ao mesmo tempo, as contas devem estar obrigatoriamente acompanhadas do relatório e do parecer conclusivo da unidade responsável pelo controle interno.

Encaminhadas pelo(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Prefeito(a) Municipal, SERGIO FARIAS FONSECA, no dia 31/03/2023, as contas ora analisadas referem-se ao período de atuação do(a) responsável pelas contas, Senhor(a) SERGIO FARIAS FONSECA.

Considerando que a prestação de contas foi entregue em 31/03/2023, via sistema CidadES, verifica-se que a unidade gestora observou o prazo limite de 31/03/2023, definido em instrumento normativo aplicável.



SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	9
1.1	Razões da apreciação das contas do prefeito municipal.....	9
1.2	Visão Geral	11
1.3	Objetivo da apreciação	14
1.4	Metodologia utilizada e limitações	15
1.5	Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos.....	16
1.6	Benefícios estimados da apreciação	16
1.7	Processos relacionados.....	16
2.	CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL	16
2.1	Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual.....	17
2.2	Economia municipal.....	19
2.3	Finanças públicas	24
2.4	Previdência	29
3.	CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA	30
3.1	Instrumentos de planejamento.....	30
3.2	Gestão orçamentária	32
3.3	Gestão financeira.....	50
3.4	Gestão fiscal e limites constitucionais.....	54
3.5	Renúncia de receitas	65
3.6	Condução da política previdenciária.....	69
3.7	Controle interno	71
3.8	Riscos à sustentabilidade fiscal	72
3.9	Opinião sobre a execução dos orçamentos.....	77
4.	DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS CONSOLIDADAS DO MUNICÍPIO	77
4.1	Análise de consistência das demonstrações contábeis	78
4.2	Procedimentos patrimoniais específicos.....	79
4.3	Conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas.....	92
5.	RESULTADO DA ATUAÇÃO GOVERNAMENTAL.....	93
5.1	Política pública de educação	93
5.2	Política pública de saúde	104
5.3	Política pública de assistência social	108
6.	FISCALIZAÇÃO EM DESTAQUE	113



6.1	Plano Municipal de Mobilidade Urbana	113
7.	MONITORAMENTO DAS DELIBERAÇÕES DO COLEGIADO	114
8.	ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DO PREFEITO	115
8.1	Abertura de créditos adicionais utilizando-se fontes de recursos sem lastro financeiro suficiente	115
8.2	Divergência quanto ao saldo disponível consolidado para o exercício seguinte	127
8.3	Descumprimento de determinação do TCEES (processo TCEES 3474/2020, Parecer Prévio 26/2022)	130
9.	OPINIÕES E CONCLUSÃO	132
10.	PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO.....	133
10.1	Minuta do Parecer Prévio	134
10.2	Ciência.....	135
	APÊNDICE A – Formação administrativa do Município	137
	APÊNDICE B – Despesas de exercícios anteriores.....	138
	APÊNDICE C – Transferência de recursos ao Poder Legislativo.....	139
	APÊNDICE D – Demonstrativo das receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino - MDE	140
	APÊNDICE E – Demonstrativo das receitas de impostos e das despesas próprias com ações e serviços públicos de saúde	143
	APÊNDICE F – Demonstrativo da receita corrente líquida	146
	APÊNDICE G – Demonstrativo da despesa com pessoal do Poder Executivo	147
	APÊNDICE H – Demonstrativo da despesa com pessoal consolidada	148
	APÊNDICE I – Disponibilidade de caixa e restos a pagar.....	149
	APÊNDICE J – Regra de ouro.....	150
	APÊNDICE K – Demonstrativo da receita de alienação de ativos e aplicação de recursos	151
	APÊNDICE L – Despesas correntes pagas com recursos de alienação de ativos	152
	APÊNDICE M – Programas prioritários – LDO e LOA	153



1. INTRODUÇÃO

1.1 Razões da apreciação das contas do prefeito municipal

O chefe do Poder Executivo municipal, por exigência do artigo 71 da Constituição Estadual¹ e do artigo 76, §2º Lei Complementar 621, de 8 de março de 2012 (Lei Orgânica do Tribunal)², é o responsável por prestar as contas anualmente ao TCEES.

A Prestação de Contas Anual (PCA), objeto de apreciação neste Processo TC 04871/2023-5, reflete a atuação do(a) chefe do Poder Executivo municipal, no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, em respeito aos programas, projetos e atividades estabelecidos pelos instrumentos de planejamento aprovados pelo Legislativo municipal, quais sejam: o Plano Plurianual de Investimento, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual; bem como, em respeito às diretrizes e metas fiscais estabelecidas e às disposições constitucionais e legais aplicáveis.

A Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das unidades gestoras.

As contas consolidadas foram objeto de análise pelo(s) auditor(es) de controle externo que subscreve(m) o presente Relatório Técnico (RT), com vistas à apreciação e à emissão do parecer prévio que subsidiará o julgamento da prestação de contas anual do prefeito, pelo Poder Legislativo municipal.

¹Art. 71. O controle externo, a cargo da Assembleia Legislativa ou da Câmara Municipal, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado ao qual compete: I – (...);
II - emitir parecer prévio sobre as contas dos Prefeitos, em até vinte e quatro meses, a contar do seu recebimento, e julgar as contas do Tribunal de Justiça, do Ministério Público e das Mesas da Assembleia Legislativa e das Câmaras Municipais, em até dezoito meses, a contar dos seus recebimentos; (...)

² Art. 76. (...)

§ 1º As contas serão encaminhadas pelo Prefeito ao Tribunal de Contas até noventa dias após o encerramento do exercício, salvo outro prazo fixado na lei orgânica municipal.

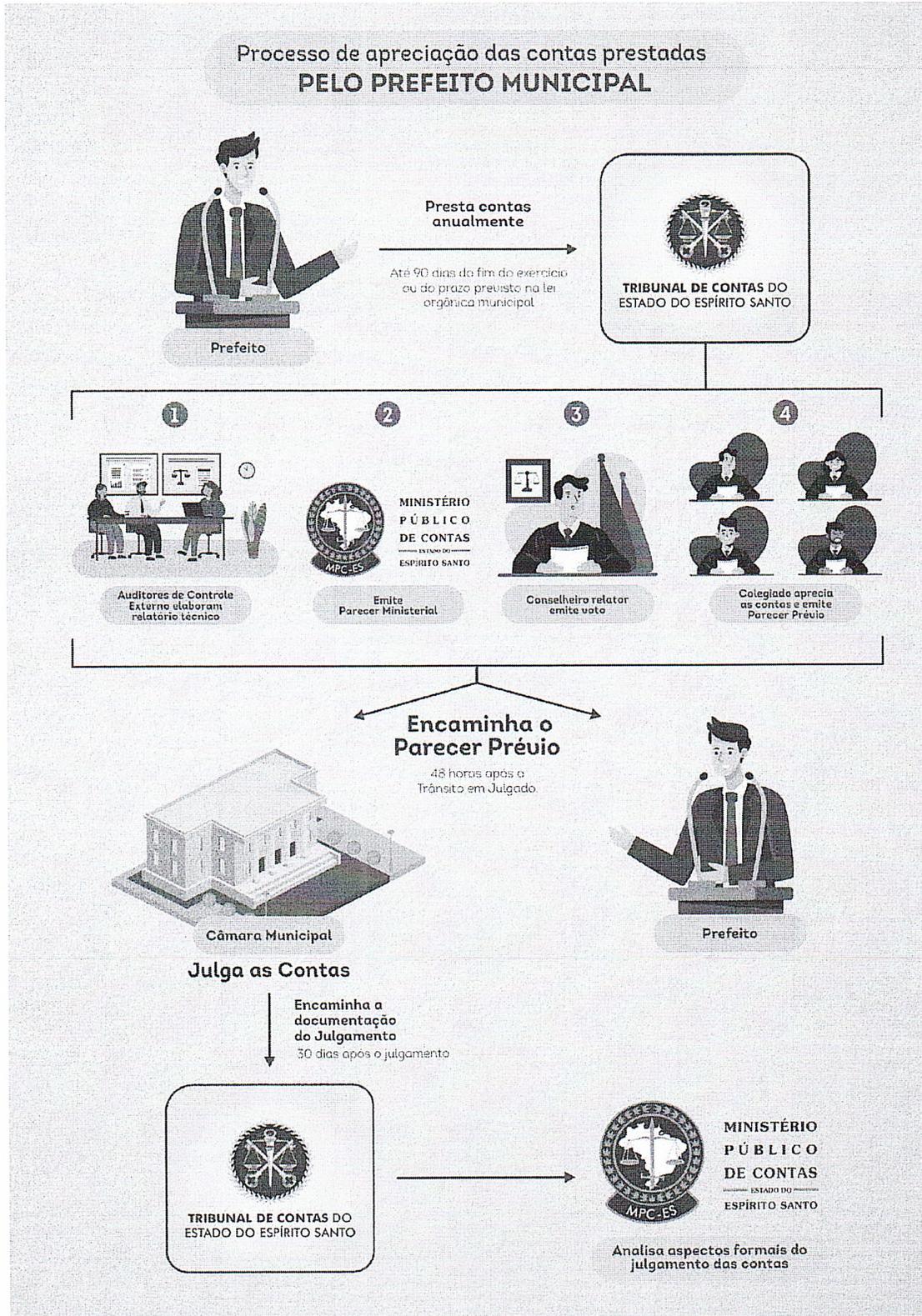


Figura 1: Processo de apreciação das contas prestadas pelo prefeito municipal



Considerando o resultado da análise do processo sob apreciação, tem-se a evidenciar o que segue:

1.2 Visão Geral

1.2.1 História do Município

A origem de Jerônimo Monteiro está ligada a de outras cidades do sul do Espírito Santo, desbravadas pelo português-mineiro Manoel José Esteves de Lima. Foi ele quem partiu de Mariana em 1820 com uma expedição para a foz do rio Itapemirim. Há informes dando conta de que ele veio pela região montanhosa, seguindo o curso principal dos rios e tendo como guia o caboclo Calixto Antônio dos Santos, que fez o mesmo trajeto que mais tarde seria o da estrada de ferro Leopoldina, no trecho entre Cachoeiro e Guaçuí³.

Somente em 1823 a expedição chegou à região onde hoje está localizada Jerônimo Monteiro e chamaram aquela gleba de Cachoeira das Flores. Depois da expedição à foz do rio Itapemirim, um grupo retornou para os locais por onde haviam passado e em Jerônimo Monteiro ficaram seis pessoas. Enfrentando as matas, o grupo subiu o rio até o atual bairro Parada Cristal. Uma dessas pessoas se chamava Souza, sobrenome que se tornou comum na região. Daí a razão de o vilarejo de Cachoeira das Flores passar a ser conhecida por Vala do Souza, nome reconhecido mais tarde pela Estrada de Ferro Caravelas, construída em 1887. No trajeto entre Cachoeiro de Itapemirim e Pombal (Rive), a estação de Vala de Souza era a única parada.

Por volta de 1840, chega à região de Alegre, o cidadão francês Cândido José Bossois, casado com D. Joaquina Medeiros Bossois, provenientes de São João Nepomuceno, em Minas Gerais. Torna-se grande proprietário de terras, possuindo as fazendas: Santa Cruz, Jacutinga, Velha, Cristal, Sobradinho, Soledade, Santa Joana e do Norte.

Em suas terras, na fazenda Cristal, construiu o edifício da estação de trem, doando-o, assim como as terras necessárias, à Companhia de Ferro Caravelas. Em 16 de setembro de 1887 passou por Vala do Souza o primeiro trem com destino a Pombal.

³ Fonte: IBGE.



Estava sendo inaugurada a primeira ferrovia do estado, Estrada de Ferro Caravelas, construída pela Companhia de Navegação Espírito Santo e Caravelas.

Sem levar em consideração a doação de Cândido José Bossois, a Estrada de Ferro Caravelas foi inaugurada a dois quilômetros abaixo da estação de Vala do Souza (onde é hoje o centro da cidade). O povoado passou a ser identificado por dois nomes: Vala do Souza e Sabino Pessoa. Isto aconteceu até 1943, quando a sede do distrito foi elevada à categoria de Vila e passou a se chamar Vila Vala do Souza.

Inconformado pelo fato do trem não parar na estação que construía, Cândido José Bossois, juntamente com Antônio Egídio de Souza Lima e Francisco Martins, passaram a arrastar grandes toras de madeira, com juntas de boi, para cima do leito da estrada de ferro, obrigando o trem a parar também na Estação Sabino Pessoa, nome dado em homenagem ao engenheiro que construiu aquele trecho. Como a insistência dos fazendeiros era muito grande, a diretoria da empresa resolveu reconhecer a parada e a inaugurar oficialmente a estação, onde é hoje a agência do Banestes de Jerônimo Monteiro.

A nova estação tornou-se a sede do distrito judiciário de Vala do Souza do município de Alegre, criado após a Proclamação da República. Ali se instalaram as repartições estaduais e municipais, cartório, tabelionato e fiscalização municipal. Mais tarde foi construída uma escola e o prédio da coletoria de rendas estaduais, ambas com o nome de Sabino Pessoa. Em 20 de janeiro de 1928 o vilarejo passou a receber iluminação elétrica.

O município foi criado em 15 de dezembro de 1958 e a instalação ocorreu em 29 de janeiro de 1959⁴.

⁴ A formação administrativa do município se encontra no Apêndice A.



1.2.2 Perfil socioeconômico do Município

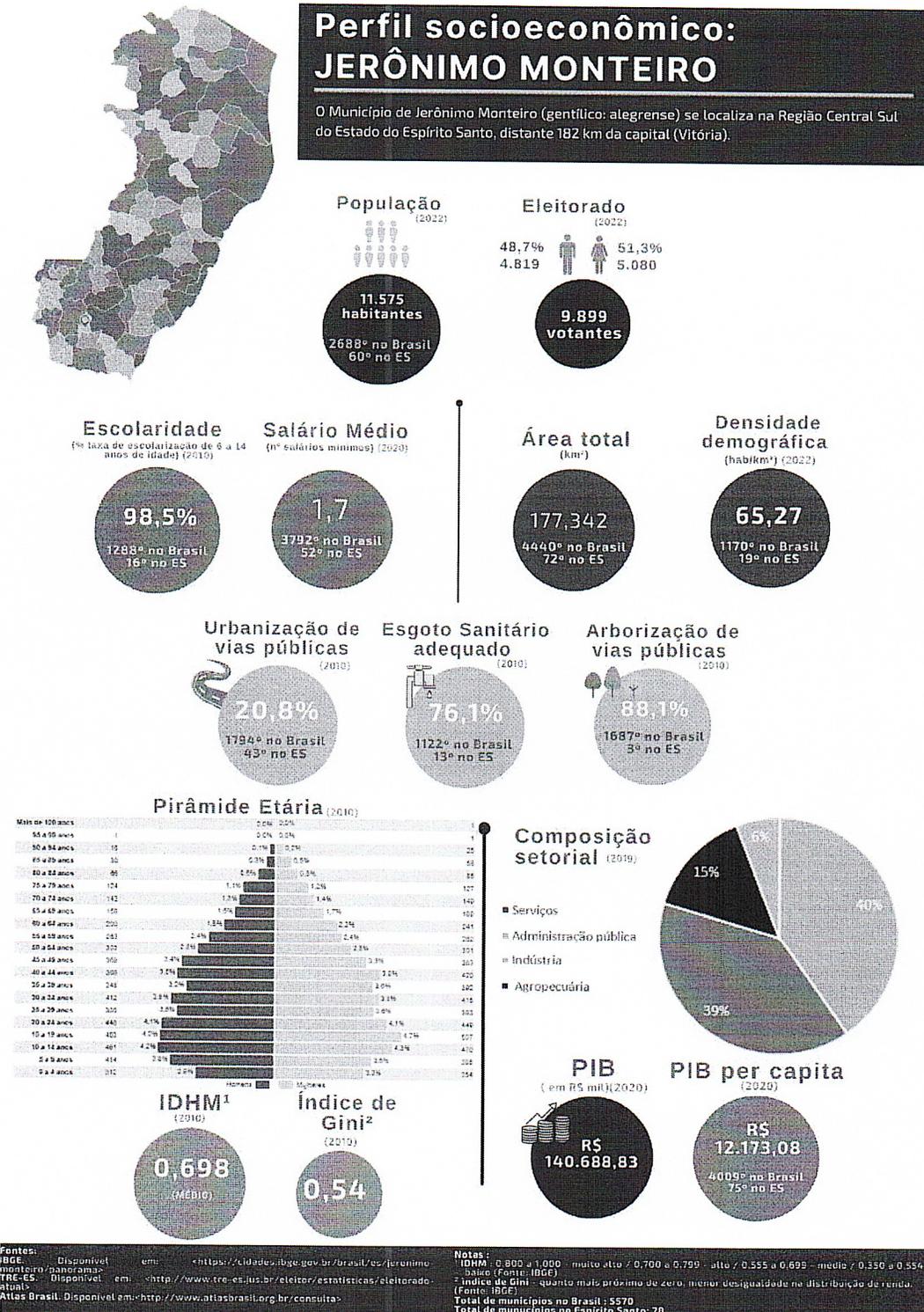


Figura 2: Perfil socioeconômico do Município



1.2.3 Administração municipal

De acordo com a legislação vigente, temos que o município de Jerônimo Monteiro apresenta uma estrutura administrativa concentrada. Assim, a Prestação de Contas Anual é composta pelas demonstrações contábeis e demais peças e documentos que integram a referida PCA, consolidando as contas das seguintes Unidades Gestoras (UG's): Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Jerônimo Monteiro, Fundo Municipal de Saúde de Jerônimo Monteiro, Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro, Câmara Municipal de Jerônimo Monteiro, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro - Fundo Financeiro, Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores de Jerônimo Monteiro - Fundo Previdenciário.

1.2.4 Resultados das contas dos prefeitos nos últimos anos

Quadro 1 - Situação das contas dos chefes do Poder Executivo municipal

Exercício	Responsáveis	Processo TC	Parecer Prévio		
			Número	Data	Resultado
2021	Sergio Farias Fonseca	08044/2022-5	00003/2024-2	02/02/2024	Aprovação com ressalva
2020	Sergio Farias Fonseca	02408/2021-1	00047/2022-9	10/06/2022	Aprovação
2019	Sergio Farias Fonseca	03474/2020-1	00026/2022-7	03/03/2022	Aprovação com ressalva
2018	Sergio Farias Fonseca	08685/2019-1	00007/2022-4	28/01/2022	Aprovação com ressalva
2017	Sergio Farias Fonseca	03272/2018-5	00075/2022-1	01/09/2022	Rejeição*
2016	Sebastiao Fosse	05689/2017-7	00136/2018-5	18/12/2018	Aprovação com ressalva*
2015	Sebastiao Fosse	04900/2016-5	00079/2017-2	02/08/2017	Aprovação
2014	Sebastiao Fosse	05507/2015-1	00033/2017-1	17/05/2017	Aprovação com ressalva
2013	Sebastiao Fosse	03342/2014-4	00102/2016-1	07/12/2016	Aprovação com ressalva

Fonte: Sistema e-TCEES. Dados disponíveis em 21/03/2024.

*Nota: Resultado e Parecer Prévio dos exercícios de 2016 e 2017, são relativos aos processos em sede de recurso, TC 07.740/2018-6 e TC 00.840/2021-6, respectivamente.

1.3 Objetivo da apreciação

O objetivo principal da apreciação é avaliar a atuação do prefeito municipal no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas do Município, para ao final opinar pela emissão de parecer prévio dirigido à Câmara Municipal no sentido de aprovar, aprovar com ressalva ou rejeitar as contas prestadas.



1.4 Metodologia utilizada e limitações

A análise das contas do(a) chefe do Poder Executivo municipal observou as disposições contidas nos Capítulos II e III, do Título IV, do Regimento Interno do TCEES, aprovado pela Resolução TC 261 de 4 de junho de 2013 (RITCEES), bem como atendeu as diretrizes de que trata o art. 5º da Resolução TC 297/2016 e os pontos de controle definidos no Anexo 2 da referida Resolução, exceto quanto: avaliação da programação financeira e orçamentária e o cronograma de desembolso na forma estabelecida na LRF; impactos dos aportes para cobertura de déficit financeiro do Regime Próprio de Previdência Social na previsão e/ou afetação das metas de resultados fiscais; limitação de empenho e movimentação financeira nos casos em que a realização da receita possa não comportar o cumprimento das metas fiscais de resultado primário ou nominal estabelecidas; aplicação dos recursos do Fundeb no exercício; verificação do cumprimento das vedações previstas no artigo 22 da LRF (apuração em autos apartados); verificação do cumprimento das medidas de recondução da despesa total com pessoal ao respectivo limite (apuração em autos apartados); comprometimento anual com amortizações, juros e demais encargos da dívida consolidada, inclusive relativos aos valores a desembolsar de operações de crédito já contratadas e a contratar; avaliação da transparência na gestão; e verificação da compatibilidade da gestão de recursos humanos com a política previdenciária.

Registra-se, por fim, dada a limitação de recursos humanos e tempo, o trabalho desenvolvido para fins de conclusão sobre as demonstrações contábeis consolidadas do município não foi de auditoria financeira ou revisão limitada de demonstrações, tratando-se somente de análise da **relevância e da representação fidedigna** das informações contábeis consolidadas, realizada por meio de conciliações entre os demonstrativos e relatórios que compõem a Prestação de Contas Anual do exercício, aplicadas nos principais elementos do ativo e do passivo e no processo de consolidação, limitando o escopo da análise ao **Balanco Patrimonial Consolidado do Município**.



1.5 Volume de recursos fiscalizados ou envolvidos

O volume de recursos envolvidos na ação de controle externo, observado nestes autos, corresponde a R\$ 100.819.645,39.

1.6 Benefícios estimados da apreciação

Os benefícios estimados da apreciação correspondem ao aumento da confiança nas demonstrações contábeis e fiscais das unidades jurisdicionadas; melhorando a fidedignidade, compreensibilidade, tempestividade, comparabilidade e verificabilidade das informações apresentadas para fins de prestação de contas e, ainda, o asseguramento de que os resultados divulgados sejam efetivos e possam ser comprovados, ou seja, garantir que estejam suficientemente evidenciados, possibilitando o fomento do controle social.

1.7 Processos relacionados

Proc. TC 5.960/2018 (Auditoria na área de educação); proc. TC 4.636/2022-1 (Acompanhamento sobre os planos de mobilidade urbana municipais); e proc. TC 2.605/2023-9 (Prestação de contas anual do governador de 2022).

2. CONJUNTURA ECONÔMICA E FISCAL

Esta seção apresenta a conjuntura econômica que prevaleceu no ano 2022, em nível mundial, nacional e estadual. Expõe dados da economia do município, os aspectos socioeconômicos e o ambiente de negócios local. Mostra a visão geral da política fiscal (receita e despesa) municipal e do endividamento. Por fim, relata a situação geral da previdência. Vale registrar que os dados utilizados nesta seção foram obtidos em sites, publicações, consulta ao Painel de Controle do TCEES e ao sistema CidadES durante os meses de abril a junho de 2023, podendo sofrer ajustes após regular fiscalização desta Corte de Contas.



2.1 Conjuntura econômica mundial, nacional e estadual

A conjuntura econômica no ano de 2022, no país, no mundo e no Espírito Santo, bem como o comportamento das principais variáveis das finanças públicas do estado que impactaram a gestão financeira e orçamentária foram resumidamente o que segue:⁵

Expectativas 2022:

As expectativas iniciais para 2022, assim como em 2021, foram muito aquém da realidade observada ao final do ano, principalmente no tocante ao PIB, que se projetava variação em torno de +0,36% e o resultado foi um extraordinário crescimento de +2,9%, corroborando o que o governo federal afirmava no mercado. A taxa de desemprego caiu para abaixo de dois dígitos e fechou o ano em 7,9%, menor patamar anual em 8 anos. O câmbio valorizou e colocou o real entre as melhores moedas emergentes; e a inflação terminou o ano bem abaixo do patamar de 2021.

Economia Mundial:

Em nível mundial, muitos países apresentaram desaceleração econômica em relação a 2021. No Brasil, o setor de agropecuária foi o único a registrar aumento do superávit comercial em 2022. A balança comercial superavitária do país em 2022 se deu muito em função da alta dos preços das *commodities* e do dólar, além da recuperação econômica dos países parceiros: no acumulado de 2022, em comparação a 2021, as exportações cresceram +19,1% e as importações, +24,2%, resultando em um superávit de +0,16%. A corrente de comércio (soma das exportações e importações) cresceu +21,3% em 2022. O preço do barril do petróleo, importante *commodity* para o Espírito Santo, teve aumento de +11,1% no preço *brent* e de +7,0% no preço *WTI*.

Economia nacional:

Após a recuperação econômica em 2021, o PIB encerrou 2022 com crescimento de +2,9%. Em relação ao último trimestre de 2019, período imediatamente anterior ao início da crise causada pela pandemia de covid-19, o PIB encontra-se em patamar 4,1% superior.

⁵ Extraído do capítulo 2 do relatório técnico das contas do governador de 2022 (Processo TC 2.605/2023).



A inflação do país medida pelo IPCA fechou 2022 em 5,79%, situando-se acima do limite superior do intervalo de tolerância de 1,50 ponto percentual (p.p.) em torno da meta de 3,50% a.a. O grupo “alimentação e bebidas” foi responsável por quase metade desse resultado. A taxa Selic terminou o ano em 13,75% a.a., mantida desde agosto de 2022, a maior desde o ano de 2016 (média acima de 14,00%). O Brasil terminou 2022 com taxa de desemprego de 7,9%, menor patamar anual desde 2014.

Economia capixaba:

O PIB do Espírito Santo cresceu +1,9% em 2022 (Brasil: +2,9%), resultado menor que o observado em 2021 (+7% no ES, que foi superior ao do Brasil: 5%). A alta de preços também atingiu o estado e o IPCA na Região Metropolitana da Grande Vitória atingiu +5,03% no acumulado de 2022. A taxa de desocupação no Espírito Santo foi estimada em 7,2%, registrando decréscimo de -2,6 p.p. em relação ao 4º trimestre de 2021.

As exportações capixabas apresentaram variação de -6,66%, entre 2021 e 2022, enquanto as importações cresceram +45,39%. No Brasil, as exportações cresceram +19,10% e as importações aumentaram +24,25%. A participação do Espírito Santo nas exportações do país caiu de 3,48% em 2021 para 2,73% em 2022, enquanto as importações cresceram de 2,97% para 3,48%, entre os mesmos períodos.

O minério continua como o principal produto de exportação do Espírito Santo, responsável por 30% do valor das exportações em 2022. O principal destino das exportações em 2022 continua sendo os Estados Unidos, com 31,0% das exportações capixabas. A principal origem das importações continua a China, com 23%.

A produção de petróleo e gás tem decrescido no Espírito Santo após atingir um pico em 2016. Em 2022, a produção total teve uma queda pelo sexto ano consecutivo, com redução de -35,0% frente a 2021, situando-se abaixo do nível alcançado em 2008.

Finanças públicas do Estado do Espírito Santo:

A política fiscal (receitas e despesas) do Estado do Espírito Santo continuou equilibrada em 2022: a receita total alcançou R\$ 24,0 bilhões em 2022, um aumento nominal de +19,72% em relação a 2021 (e real de +13,17%), e a despesa total chegou



a R\$ 22,8 bilhões em 2022 (+21,44% nominal e +14,80% real), resultando em um superávit orçamentário de R\$ 1,2 bilhão para 2022 (-5,10% nominal e -10,29% real).

Ao se analisar a arrecadação mensal de 2022 com o mesmo mês de 2021, observa-se que o primeiro semestre de 2022 teve um desempenho bem melhor do que o segundo semestre de 2022 em comparação aos meses correspondentes no ano de 2021, denotando a queda no patamar da arrecadação decorrente da redução das alíquotas do ICMS promovida pela Lei Complementar nº 194/2022⁶.

As receitas próprias do Estado responderam por 66% do total e as receitas de transferências da União equivaleram a 30% em 2022. O ICMS é o principal componente da receita própria estadual, com R\$ 10,0 bilhões arrecadados em 2022. Entre as despesas, destaca-se a despesa com investimentos com um surpreendente aumento de +98,8% entre 2020/2021.

A gestão fiscal do governo do ES garantiu mais um ano com resultado primário positivo. Mais uma vez, o Estado do Espírito Santo alcançou nota A na Capag⁷. Em 2022, a Dívida Consolidada (bruta) estadual diminuiu para 34,22% da Receita Corrente Líquida ajustada em relação a 2021 (era 39,28%), enquanto a Dívida Consolidada Líquida atingiu -4,15% da RCL ajustada (percentual caiu pelo quarto ano seguido)⁸. A disponibilidade líquida de caixa do Governo capixaba em 2022 alcançou 30% da RCL (quinta melhor posição no Brasil).

2.2 Economia municipal

A composição setorial da economia do município de Jerônimo Monteiro no ano de 2020⁹ reflete a proporção de cada atividade econômica no PIB (Produto Interno Bruto) do município, apresentando quais setores tiveram participações significativas. O setor administração pública (40%) teve maior peso, seguido por serviços (39%). A agropecuária (15%) e a indústria (6%) tiveram menor participação. Entre 2010 e 2020

⁶ A LC nº 194/2022 estabeleceu a essencialidade dos combustíveis, do gás natural, da energia elétrica, das comunicações e do transporte coletivo, regulando a taxa excessiva do ICMS.

⁷ A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez.

⁸ O percentual negativo da DCL sobre a RCL ajustada significa que o Estado possui caixa e haveres financeiros suficientes para arcar com sua dívida bruta.

⁹ Último ano divulgado pelo IBGE.



a administração pública apresentou maior valor agregado para a economia local, perdendo essa posição para os serviços em 2012, 2016 e 2017.

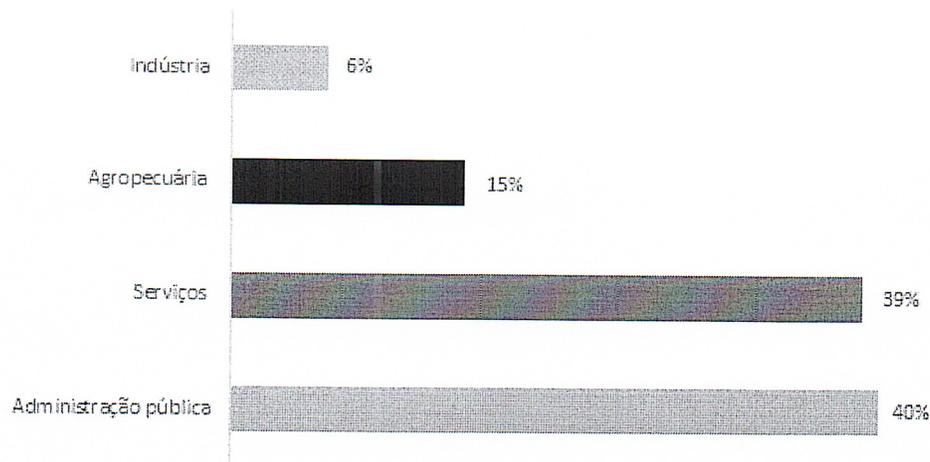


Gráfico 1: Composição setorial do PIB - Jerônimo Monteiro (2020)
Fonte: IBGE Cidades

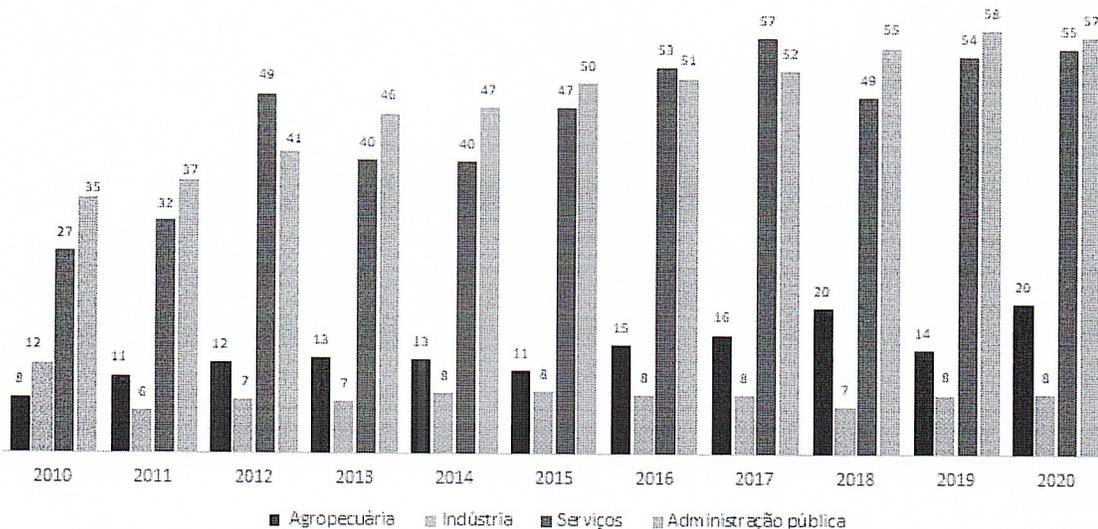


Gráfico 2: Evolução da participação da atividade econômica – Jerônimo Monteiro (em R\$ milhões - a preços correntes)
Fonte: IBGE Cidades



O Caged (Cadastro Geral de Empregados e Desempregados)¹⁰ do Município mostra a admissão de 278 empregados, mas 279 desligamentos, resultando num saldo negativo de 1 emprego formal em 2022.

O ambiente de negócios é fator fundamental para a atratividade de empreendedores e o desenvolvimento da economia. Quanto mais favorável o ambiente, maior a probabilidade de geração de riqueza, ocasionando mais renda, empregos, confiança dos empresários e mais tributos arrecadados. As ações governamentais têm grande impacto no ambiente de negócios de um município.

O Índice de Ambiente de Negócios (IAN)¹¹ do município de Jerônimo Monteiro atingiu 5,60 em 2022, ocupando a 9ª posição no seu *cluster*¹² (maior IAN do *cluster*: 6,79; menor IAN: 5,26). Esse resultado está correlacionado com o desempenho dos quatro eixos de avaliação:

- No eixo de “infraestrutura”, a pontuação foi de 7,23, ocupando a 4ª posição no *cluster*;
- No eixo de “potencial de mercado”, a pontuação foi de 2,65, ocupando a 12ª posição no *cluster*;
- No eixo de “capital humano”, a pontuação foi de 5,43 ocupando a 7ª posição no *cluster*;
- No eixo de “gestão fiscal”, a pontuação foi de 7,09, ocupando a 6ª posição no *cluster*.

¹⁰ Fonte: Micro dados do Caged – Ministério do Trabalho e do Emprego. Elaboração: [Observatório da Indústria](#).

¹¹ IAN é o Indicador de ambiente de negócios elaborado pelo Instituto de Desenvolvimento Educacional e Industrial do Espírito Santo (Ideies) da Findes (Federação das Indústrias do Espírito Santo). Foi construído com base em 39 indicadores e organizado em 4 eixos: infraestrutura (base para que as variadas atividades econômicas possam funcionar), potencial de mercado (dinamismo da economia em uma localidade), capital humano (habilidades que favorecem o desenvolvimento de atividades inovadoras) e gestão fiscal (capacidade do município de cumprir suas obrigações de forma sustentável, sem ultrapassar limites indicados por lei e fornecer os melhores serviços públicos para a população local). O IAN permite um panorama geral do ambiente de negócios do município e auxilia o gestor público a elaborar estratégias de melhoria da qualidade das políticas públicas que afetam o seu território. Disponível em: [Observatório da Indústria](#).

¹² *Cluster* é o conjunto de municípios com características semelhantes em termos de população, microrregião, Índice de Gini e IDHM. O *cluster* de Jerônimo Monteiro é composto por: Alegre, Aracruz, Cachoeiro de Itapemirim, Colatina, Guaçuí, Guarapari, Ibirapu, Jerônimo Monteiro, João Neiva, Linhares, São Gabriel da Palha e São Mateus.



A nota do IAN de 2022 apresentou melhora frente ao ano de 2021. Isso coloca Jerônimo Monteiro na 3ª posição em relação aos 8 municípios que compõem a Região Central Sul (Apiacá, Atílio Vivácqua, Cachoeiro de Itapemirim, Castelo, Jerônimo Monteiro, Mimoso do Sul, Muqui e Vargem Alta) e na 28ª posição no Estado.

A Figura a seguir mostra a evolução do IAN do município e seus eixos.

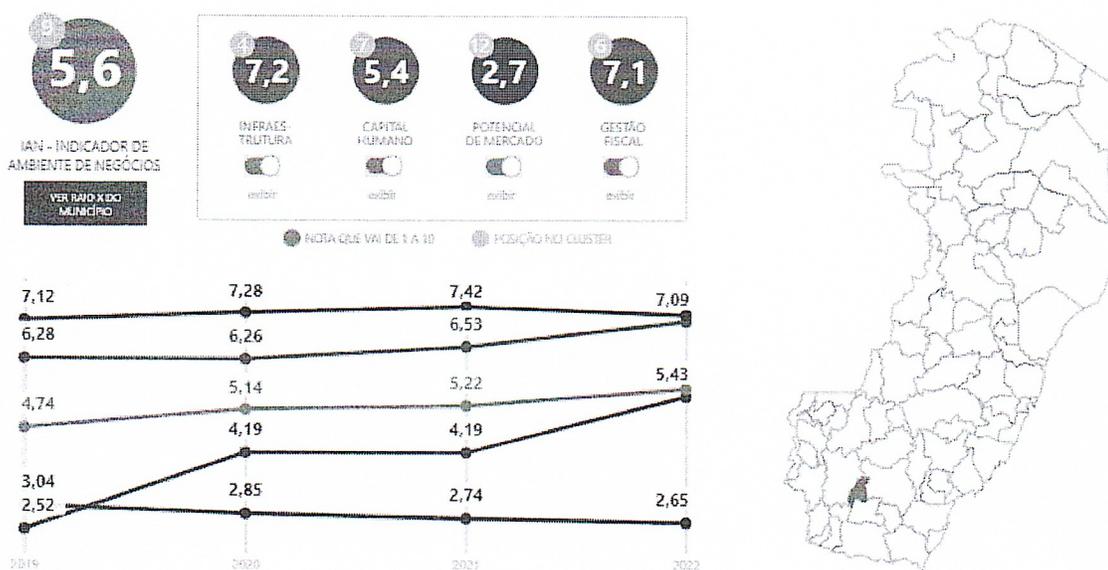


Figura 3: Evolução do IAN e seus eixos – Jerônimo Monteiro – 2019/2022

Fonte: [Observatório da Indústria](#)

Dando ênfase ao aspecto socioeconômico, vale a pena destacar o IDHM¹³ (Índice de Desenvolvimento Humano Municipal) de Jerônimo Monteiro. Do censo de 1991, passando por 2000 e chegando no de 2010, o município saiu de um índice de 0,452, passou por 0,600 e chegou em 0,698, obtendo, respectivamente, a classificação “muito baixo”, “médio” e “médio” desenvolvimento humano.

¹³ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal (IDHM) é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1. Quanto mais próximo de 1, maior o desenvolvimento humano.

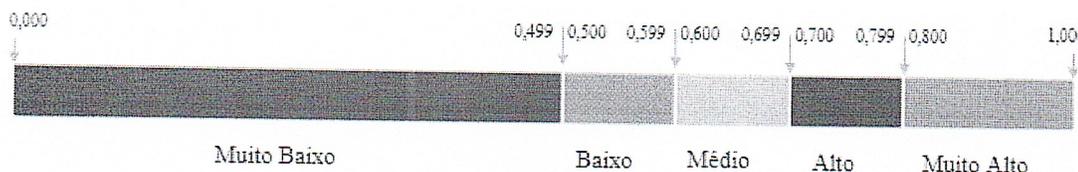


Figura 4: Classificações do IDHM

Fonte: Atlas Brasil

Esses resultados indicam que, ainda que o município possua diversos pontos a serem aperfeiçoados, seu desenvolvimento humano, ou seja, combinações de renda, educação e longevidade¹⁴, teve evolução visível, refletindo em melhoras nas condições de vida no município em 20 anos.

Outro indicador importante é o Índice de Gini, que afere o grau de concentração de renda num grupo¹⁵. Observando-se os resultados entre os censos de 1991, 2000 e 2010¹⁶, Jerônimo Monteiro obteve 0,60, 0,56 e 0,54, respectivamente, ou seja, houve melhora na distribuição de renda da população em 20 anos.

O salário médio mensal dos trabalhadores formais¹⁷ no município foi de 1,7 salário-mínimo em 2020. Isso coloca o município entre as 54 cidades capixabas com salário médio mensal igual ou abaixo da média geral (1,9)¹⁸, conforme Tabela a seguir.

¹⁴ Fonte: PNUD.

¹⁵ O Índice de Gini aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um. O valor zero representa a situação de igualdade, ou seja, todos têm a mesma renda. O valor um está no extremo oposto, isto é, uma só pessoa detém toda a riqueza. Em suma: quanto mais próximo de zero, menor a concentração de renda e quanto mais próximo de um, maior a concentração de renda.

¹⁶ Fonte: Atlas Brasil.

¹⁷ Trabalhadores formais são: empregados contratados por empregadores, pessoa física ou jurídica, sob o regime da CLT, por prazo indeterminado ou determinado, inclusive a título de experiência; servidores públicos das três esferas; trabalhadores avulsos; empregados de cartórios extrajudiciais; trabalhadores temporários.

¹⁸ A média entre os 78 municípios capixabas é de 1,9 salário mínimo. Vitória é líder distante com 3,9 salários mínimos mensais em média, seguida de Aracruz com 2,9. Ibirapu, Marilândia e Ponto Belo estão na última colocação com 1,5.



Tabela 1 - Média mensal de salários mínimos - trabalhadores formais - 2020

Município	Salário	Município	Salário	Município	Salário
Vitória	3,9	Governador Lindenberg	1,9	Baixo Guandu	1,7
Aracruz	2,9	Ibatiba	1,9	Boa Esperança	1,7
Anchieta	2,6	Mantenópolis	1,9	Conceição do Castelo	1,7
Iconha	2,4	Nova Venécia	1,9	Fundão	1,7
Itapemirim	2,4	Rio Bananal	1,9	Guarapari	1,7
Serra	2,4	Rio Novo do Sul	1,9	Itaguaçu	1,7
Linhares	2,2	Santa Leopoldina	1,9	Iúna	1,7
Muniz Freire	2,2	Venda Nova do Imigrant	1,9	Jerônimo Monteiro	1,7
Presidente Kennedy	2,2	Águia Branca	1,8	Muqui	1,7
São Domingos do Norte	2,2	Alfredo Chaves	1,8	São José do Calçado	1,7
Água Doce do Norte	2,1	Barra de São Francisco	1,8	Vargem Alta	1,7
Ibitirama	2,1	Brejetuba	1,8	Vila Pavão	1,7
Piúma	2,1	Castelo	1,8	Vila Valério	1,7
São Mateus	2,1	Conceição da Barra	1,8	Alto Rio Novo	1,6
Alegre	2,0	Domingos Martins	1,8	Apiacá	1,6
Cachoeiro de Itapemirim	2,0	Irupi	1,8	Atilio Vivacqua	1,6
Colatina	2,0	Itarana	1,8	Bom Jesus do Norte	1,6
Divino de São Lourenço	2,0	Jaguaré	1,8	Dores do Rio Preto	1,6
Marataízes	2,0	João Neiva	1,8	Guaçuí	1,6
Pinheiros	2,0	Laranja da Terra	1,8	Mucurici	1,6
Santa Maria de Jetibá	2,0	Marechal Floriano	1,8	Pancas	1,6
Santa Teresa	2,0	Mimoso do Sul	1,8	São Gabriel da Palha	1,6
Viana	2,0	Montanha	1,8	São Roque do Canaã	1,6
Vila Velha	2,0	Pedro Canário	1,8	Ibiraçu	1,5
Cariacica	1,9	Sooretama	1,8	Marilândia	1,5
Ecoporanga	1,9	Afonso Cláudio	1,7	Ponto Belo	1,5

Fonte: IBGE

2.3 Finanças públicas

2.3.1 Política fiscal

A política fiscal tem como objetivo principal garantir a sustentabilidade financeira do respectivo ente federado, visando assegurar o financiamento das políticas públicas e sua capacidade de arcar com o serviço da dívida e demais compromissos financeiros nos curto e longo prazos.

Isso significa garantir, principalmente, o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como evitar que se ampliem os riscos de que venha a ocorrer desequilíbrio em exercícios subsequentes. A LRF estabelece em seu artigo 1º, § 1º, que:



A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições (...)

A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelece as metas de resultado primário e nominal para o exercício e, em seu anexo de riscos fiscais, os eventos que podem comprometer o alcance das metas e o cumprimento dos limites legais, bem como as medidas para mitigar o efeito dos riscos.

A sustentabilidade financeira depende, portanto, de uma política fiscal prudente, na qual as despesas públicas recorrentes sejam financiadas pelas receitas igualmente recorrentes. E que sejam adotadas as medidas necessárias para que os choques provocados pela ocorrência de eventos que, inesperadamente, reduzam a receita ou aumentem as despesas possam ser absorvidos sem afetar a execução das políticas públicas essenciais. O equilíbrio de longo prazo nas contas públicas é condição necessária para o desenvolvimento sustentável e a produção de riqueza coletiva.

A política fiscal do município de Jerônimo Monteiro nos últimos anos, exceto 2019, caracterizou-se por um montante arrecadado superior às despesas compromissadas, alcançando em 2022 os montantes de R\$ 60,1 milhões (67º no *ranking* estadual) e R\$ 53,9 milhões (69º no *ranking* estadual), respectivamente. A cada ano, o Município aumentou nominalmente o montante arrecadado, e, em termos reais, obteve um surpreendente aumento real de +11,69% em 2018 em relação ao ano anterior, seguido de baixas variações nos outros anos, voltando a aumentar em 2022 (+15,61%).

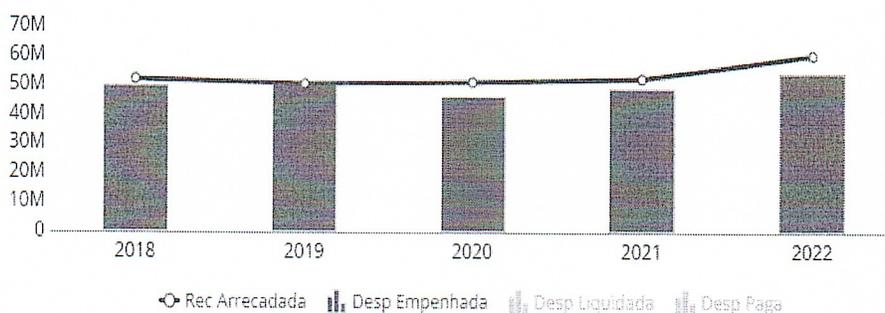


Gráfico 3: Evolução da receita arrecadada e da despesa empenhada – 2018/2022 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

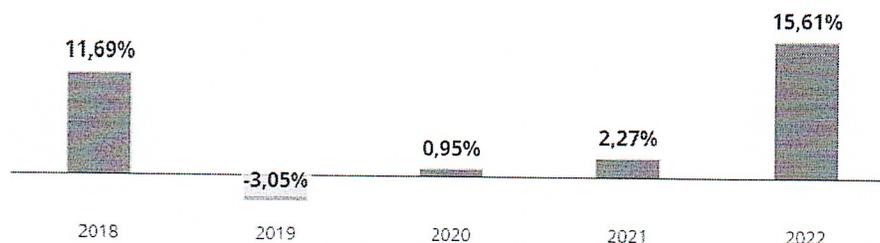


Gráfico 4: Variação real da receita arrecadada em relação ao ano anterior – 2018/2022 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

A composição da receita arrecadada em 2022 mostra que a principal fonte de arrecadação foram as transferências da União (43%) com R\$ 26,1 milhões, seguida das Transferências do Estado (36%) com R\$ 21,7 milhões e das Receitas próprias (18%) com R\$ 10,6 milhões. As principais receitas nessas origens são respectivamente: o FPM (R\$ 15,86 milhões), o ICMS (R\$ 7,04 milhões) e o ISS (R\$ 1,21 milhão).

Receitas próprias do Município em destaque		Transferências do Estado em destaque		Transferências da União em destaque	
<ul style="list-style-type: none"> IPTU: 884,56K ISS: 1,21M 	<ul style="list-style-type: none"> ITBI: 247,83K 	<ul style="list-style-type: none"> ICMS: 7,04M Convênios: 47,19K 	<ul style="list-style-type: none"> IPVA: 602,50K Petróleo: 224,21K 	<ul style="list-style-type: none"> FPM: 15,86M Petróleo: 2,64M 	<ul style="list-style-type: none"> Convênios: 1,22M

Figura 5: Receitas de destaque por origem – 2022

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

As despesas do Município cresceram nominalmente nos últimos anos, exceto em 2020 (ano pandêmico). A variação real da despesa paga em relação ao ano anterior mostra decréscimo inicialmente até chegar na queda de -5,29% em 2020, seguido de dois consideráveis aumentos em 2021 (+9,59%) e em 2022 (+10,72%).

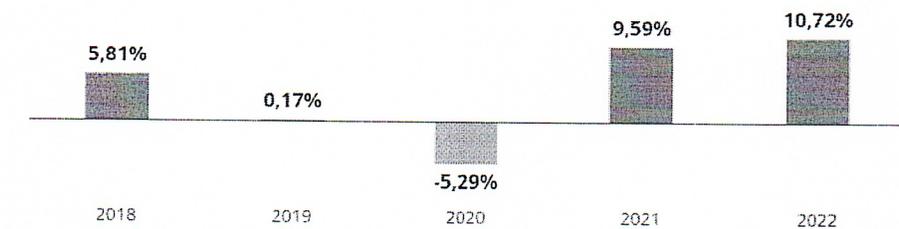


Gráfico 5: Variação real da despesa paga em relação ao ano anterior – 2018/2022 (atualizado pelo IPCA)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES



Considerando a natureza econômica da despesa, do total de despesa liquidada em 2022 (R\$ 53,4 milhões), 92,3% foram destinados para despesas correntes (R\$ 49,3 milhões) e 7,7% para despesas de capital (R\$ 4,1 milhões). O maior gasto com despesa corrente é “pessoal e encargos sociais” (56,7%), enquanto os gastos com investimentos correspondem a 100,0% da despesa de capital, com destaque para “equipamentos e material permanente” (R\$ 2,5 milhões).

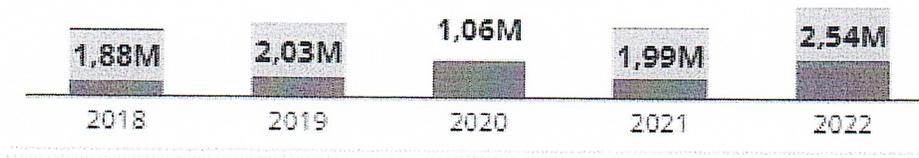


Gráfico 6: Gastos com “equipamentos e material permanente” – 2018/2022 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Painel de Controle do TCE-ES

Considerando a despesa por função, o Município direcionou 28% para Educação, 24% para Administração, 22% para Saúde, 13% para Outras Despesas, 10% para Previdência Social e 4% para Assistência Social.

O resultado orçamentário do Município em 2022 foi superavitário em R\$ 6,3 milhões (32º no *ranking* estadual), maior que o de 2021 (superavitário em R\$ 3,3 milhões).

No campo fiscal, o Resultado Primário¹⁹ possibilita uma avaliação do impacto da política fiscal em execução por um município. Em 2022, o Município apresentou superávit primário de R\$ 4,51 milhões, acima da meta estabelecida (R\$ 1,6 milhão, negativa), significando esforço fiscal no sentido de diminuição da dívida consolidada. Em todos os meses do ano, o Município conseguiu “economia” de recursos na execução orçamentária em 2022, conforme gráfico a seguir.

¹⁹ Resultado obtido a partir do cotejo entre receitas e despesas orçamentárias de um dado período que impactam efetivamente a dívida estatal. O resultado primário pode ser entendido, então, como o esforço fiscal direcionado à diminuição do estoque da dívida pública.

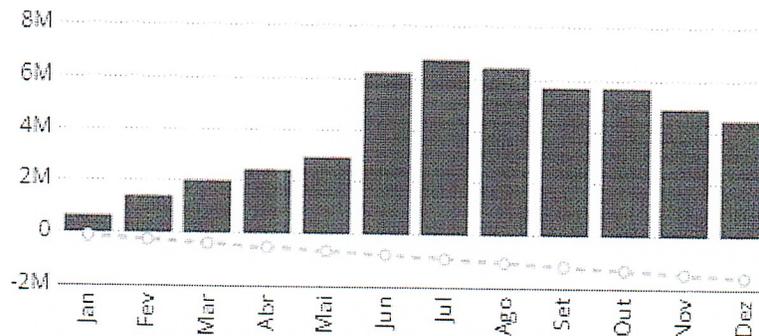


Gráfico 7: Resultado primário acumulado até o mês - 2022 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.3.2 Capacidade de pagamento (Capag)

A Secretaria do Tesouro Nacional (STN) analisa a capacidade de pagamento para apurar a situação fiscal dos Entes Subnacionais que querem contrair novos empréstimos com garantia da União. O intuito da Capag é apresentar se um novo endividamento representa risco de crédito para o Tesouro Nacional e subsidia a decisão da União quanto a conceder ou não aval para a realização de operações de crédito.

Apenas os estados e municípios com nota A ou B na Capag estão aptos a obter o aval da União. A nota é atribuída com base em três indicadores: endividamento, poupança corrente e índice de liquidez²⁰. Logo, avaliando o grau de solvência, a relação entre receitas e despesa correntes e a situação de caixa, faz-se diagnóstico da saúde fiscal do ente federativo. A última nota²¹ disponível ao município de Jerônimo Monteiro foi B.

2.3.3 Dívida pública

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) elegeu o controle do endividamento público como um dos principais focos de uma gestão fiscalmente responsável. A Dívida Bruta (ou Consolidada) do município de Jerônimo Monteiro alcançou R\$ 4,5 mil em 2022.

²⁰ O endividamento é a relação entre a Dívida Consolidada (bruta) e a Receita Corrente Líquida. A poupança corrente é a divisão da despesa corrente pela receita corrente ajustada. E o índice de liquidez, a relação entre as obrigações financeiras e a disponibilidade de caixa.

²¹ Disponível em: [Tesouro Transparente](#).



Deduzidas as disponibilidades de caixa, as aplicações financeiras e os demais haveres financeiros, no total de R\$ 21,3 milhões, tem-se a Dívida Consolidada Líquida (DCL) no montante de R\$ 21,3 milhões, negativa.

A DCL negativa significa que o Município tem uma situação financeira que suporta o seu endividamento (suas disponibilidades de caixa, acrescidas de suas aplicações financeiras e de seus demais haveres financeiros são superiores e suficientes para fazer frente ao pagamento de sua dívida consolidada), mesmo considerando os compromissos assumidos a vencer em exercícios seguintes (restos a pagar processados). Mês a mês, o Município apresentou uma DCL negativa em 2022, conforme gráfico a seguir:

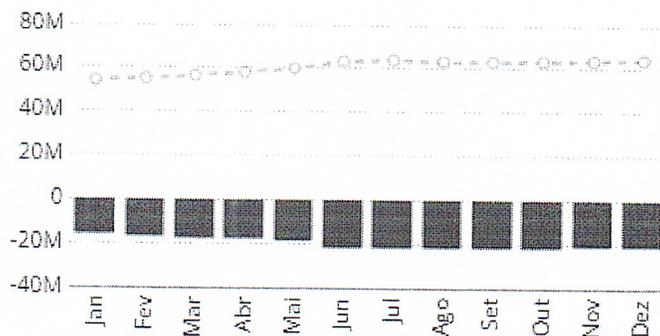


Gráfico 8: Dívida Consolidada Líquida acumulada até o mês - 2022 (em R\$ a preços correntes)

Fonte: Cidades/TCE-ES

2.4 Previdência

O município de Jerônimo Monteiro possui segregação de massa. A segregação de massas é a separação dos integrantes do regime próprio em dois grupos. Um grupo faz parte do Fundo Financeiro (regime financeiro de repartição simples) e o outro faz parte do Fundo Previdenciário (regime financeiro de capitalização). O Instituto de Previdência do município administra o regime.

O **Fundo Financeiro**, naturalmente deficitário, apresentou, em 2022, um passivo atuarial de R\$ 221,59 milhões que, frente a R\$ 140,87 mil de ativos do plano, resultou num déficit atuarial de R\$ 221,45 milhões. Em 2022, o índice de cobertura de 0,0006 mantém o baixo patamar dos anos anteriores e se encontra em situação delicada e



denota que a previdência não possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários, o que exige cautela. O Fundo Financeiro possui, em 2022, 156 servidores ativos (que vem caindo), 0 aposentados (eram 77 em 2021) e 0 pensionistas (eram 26 em 2021). A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) mostrou uma situação crítica²² em 2021 e não há informação disponível em 2022. O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²³ de 2022 manteve a mesma classificação em relação a 2021 (D), inclusive quanto aos indicadores que o compõem.

O **Fundo Previdenciário**, naturalmente superavitário, apresentou, em 2022, um passivo atuarial de R\$ 13,98 milhões que, frente a R\$ 16,92 milhões de ativos do plano, resultou num superávit de R\$ 2,95 milhões. Em 2022, o índice de cobertura de 1,21 caiu em relação a 2021 (1,36), mas ainda denota que a previdência possui ativos suficientes para cobrir seus compromissos previdenciários. O Fundo Previdenciário possui, em 2022, 138 servidores ativos, 0 aposentados e 0 pensionistas. A relação entre servidores ativos e inativos (aposentados e pensionistas) se mantém alta e mostra uma situação confortável²⁴ em 2022. O Índice de Situação Previdenciária (ISP)²⁵ de 2022 manteve a mesma classificação em relação a 2021 (D), inclusive quanto aos indicadores que o compõem.

3. CONFORMIDADE DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

3.1 Instrumentos de planejamento

De acordo com o art. 165 da Constituição da República, são três os instrumentos de planejamento utilizados pelo poder público: Plano Plurianual (PPA), Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

²² Considera-se crítico o resultado até 3.

²³ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.

²⁴ Considera-se confortável o resultado acima de 10.

²⁵ A classificação do ISP é determinada com base na análise dos seguintes indicadores, relacionados aos seguintes aspectos: 1) Gestão e transparência: Indicador de Regularidade, Indicador de Envio de Informações e Indicador de Modernização da Gestão; 2) Situação financeira: Indicador de Suficiência Financeira e Indicador de Acumulação de Recursos; 3) Situação atuarial: Indicador de Cobertura dos Compromissos Previdenciários.



O § 1º do mesmo artigo tratou de estabelecer a estrutura e o conteúdo básico do PPA, qual seja, que de forma regionalizada, contenha as **diretrizes, objetivos e metas** da administração pública para as **despesas de capital** e outras delas decorrentes e para as relativas aos **programas de duração continuada**. A elaboração do plano é de competência do Poder Executivo, e a discussão, deliberação e aprovação cabe ao Poder Legislativo. A abrangência do PPA é de quatro anos, portanto, de **médio** prazo, e inclui os três próximos anos da legislatura do gestor que apresenta a proposta do PPA e o primeiro ano da legislatura do próximo governante.

O PPA deverá conter a previsão, para os próximos quatro anos, de todas as receitas anuais e todas as despesas previstas para os programas de trabalho (conjunto de ações) a serem realizados e, a partir deste plano, serão elaboradas a LDO e LOA. É passível de revisão, sendo que a mesma, quando necessária, deve anteceder a elaboração da LDO e da LOA, guardando assim correlação entre os instrumentos.

Cabe destacar, em síntese, a necessidade de os três instrumentos de planejamento operarem em concordância, cabendo ao PPA fixar, em médio prazo, diretrizes, objetivos e metas para administração pública (art. 165, § 1º); à LDO cabe dispor sobre prioridades e metas contidas no PPA (art. 165, § 2º), para cada exercício financeiro; e à LOA conter a programação orçamentária dos órgãos e entidades do governo (art. 165, § 5º) para cada exercício financeiro. A Constituição prevê que as emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Quanto à LDO, as suas atribuições, estabelecidas no art. 165 da Constituição da República, dizem respeito à definição de **metas e prioridades** da administração pública, orientando assim o processo de elaboração da LOA.

Por seu turno, a LOA contém a previsão da receita e todos os programas de trabalho e ações de governo, discriminando os projetos e atividades correlatos, a serem executados no exercício financeiro a que se refere. A LOA abrange, na forma da Constituição da República, três orçamentos: o **fiscal** (Poderes, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público), o de **investimentos** (empresas em que o poder público detém a maioria do capital social com direito a votos) e o da **seguridade social**



(entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, bem como os fundos e fundações instituídos e mantidos pelo poder público).

Neste sentido, na forma do § 1º do art. 165 da Constituição da República, verificou-se que o PPA do Município vigente para o exercício em análise, é o estabelecido pela Lei 1.848/2021.

A Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), Lei 1833/2021, elaborada nos termos do § 2º, do art. 165 da CF/88, compreendendo as metas e prioridades do Município, dispôs sobre a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA), definindo os programas prioritários de governo e estabelecendo, dentre outras diretrizes, os riscos e metas fiscais a serem observados na execução orçamentária.

Por sua vez, a LOA do Município, Lei 1849/2021, estimou a receita em R\$ 48.000.000,00 e fixou a despesa em R\$ 48.000.000,00 para o exercício em análise, admitindo a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de R\$ 38.400.000,00, conforme artigo 5º da Lei Orçamentária Anual.

3.2 Gestão orçamentária

3.2.1 Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

3.2.1.1 Programas prioritários – LDO e LOA

Neste item objetiva-se verificar o cumprimento do disposto no art. 165, § 2º da Constituição da República, mais especificamente, sobre o estabelecimento de metas e prioridades na LDO, em consonância com PPA e com vistas a direcionar a LOA.

Para tal, verificou-se se a LDO contém priorização de programas e respectivas ações para o exercício sob análise e se os mesmos foram inseridos na LOA, bem como a execução, o quanto está aderente ao que foi previsto na LDO, em termos de execução orçamentária e financeira (percentual de execução).

Nesse sentido, de acordo com o PPA, foram inseridos 42 programas e 178 ações a serem executados entre 2022 e 2025. Os programas de governo previstos no orçamento de 2022 e respectiva realização são os seguintes (inclusos no PPA):



Tabela 2 - Programas de governo - previsão e execução

Valores em reais

Cód	Programa	Desp. Prevista	Desp. Empenhada	% execução
0027	ESTRADAS VICINAIS, PRINCIPAIS E SECUNDÁRIAS	20.000,00	19.968,90	100%
0044	BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS	4.921.000,00	4.902.296,84	100%
0012	DESAPROPRIAÇÕES E AQUISIÇÕES DE BENS IMÓVEIS	85.356,10	85.014,60	100%
0026	"VIDA NO CAMPO"	741.531,93	737.980,00	100%
0019	ATENÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE	245.297,19	235.521,64	96%
0034	MODERNIZAÇÃO E REESTRUTURAÇÃO DA GESTÃO EM SAÚDE	1.045.389,67	1.001.589,48	96%
0007	"COMA BEM"	510.549,67	488.783,75	96%
0031	SERVIÇOS E AÇÕES DE ATENÇÃO ESPECIALIZADA	3.370.092,50	3.210.246,76	95%
0039	GESTÃO ADMINISTRATIVA IPASJM	321.980,00	305.588,73	95%
0038	GESTÃO DO SANEAMENTO	383.500,00	362.929,23	95%
0035	APOIO GOVERNAMENTAL DO SAAE	1.145.640,00	1.073.895,53	94%
0037	GESTÃO DO ABASTECIMENTO DE ÁGUA	483.600,00	451.153,78	93%
0006	ENSINO FUNDAMENTAL DE QUALIDADE	6.109.770,91	5.699.709,74	93%
0030	FORTELECIMENTO DA ATENÇÃO PRIMÁRIA EM SAÚDE	6.897.011,33	6.271.994,87	91%
0045	APOIO ADMINISTRATIVO DO PODER LEGISLATIVO	1.588.750,03	1.431.761,46	90%
0024	EXPANSÃO E MANUTENÇÃO DAS REDES DE ENERGIA ELÉTRICA	695.144,92	626.020,97	90%
0017	PLANTÃO SOCIAL	433.244,00	389.140,00	90%
0050	PROTEÇÃO SOCIAL ESPECIAL(SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS)	415.755,61	358.953,26	86%
0003	APOIO ADMINISTRATIVO	15.503.931,27	13.313.781,26	86%
0010	GESTÃO DO ENSINO JEROMENSE	1.823.751,26	1.556.285,23	85%
0033	ASSISTÊNCIA FARMACÉUTICA	493.584,11	401.906,60	81%
0049	PROTEÇÃO SOCIAL BÁSICA(SERVIÇOS, PROGRAMAS, PROJETOS E BENEFÍCIOS)	696.697,01	557.649,47	80%
0004	ENCARGOS ESPECIAIS DO PODER EXECUTIVO	837.077,82	636.204,01	76%
0032	VIGILÂNCIA EM SAÚDE	1.028.879,70	781.934,13	76%
0008	"RODA VIVA NA ESCOLA"	2.865.901,90	2.170.364,02	76%
0013	PRESERVAÇÃO E DIFUSÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E CULTURAL	525.509,57	393.717,09	75%
0011	CADJM - CONHECENDO, AMANDO E DIVULGANDO JERÔNIMO MONTEIRO	93.127,97	65.610,91	70%
0009	ESPORTE E LAZER - "MELHORANDO SEU VIVER"	377.110,67	215.661,18	57%
0005	EDUCAÇÃO INFANTIL DE QUALIDADE	8.652.514,16	4.772.435,93	55%
0022	URBANIZAÇÃO E PAISAGISMO	961.513,53	510.104,45	53%
0001	MODERNIZAÇÃO E ESTRUTURAÇÃO ÓRGÃOS MUNICIPAIS DA PREFEITURA	946.985,61	381.642,05	40%
0021	INFRAESTRUTURA URBANA	2.975.894,67	484.303,90	16%
0046	DEFESA CIVIL	1.887,51	90,70	5%
0002	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DA PREFEITURA MUNICIPAL	101,00	0,00	0%
0028	GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA	200,00	0,00	0%
0029	EXPANSÃO E MELHORIA DO SANEAMENTO BÁSICO URBANO	1,00	0,00	0%
0036	EDIFICAÇÕES PÚBLICAS DO SAAE	700,00	0,00	0%



0047	PRESERVANDO E RECUPERANDO O MEIO AMBIENTE	2.228,79	0,00	0%
0048	APOIO AOS PEQUENOS E GRANDES NEGÓCIOS	100,00	0,00	0%
0051	PROGRAMA DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL	100,00	0,00	0%
9999	RESERVA DE CONTINGÊNCIA	981.020,00	0,00	0%
Total		68.182.431,41	53.894.240,47	79%

Fonte: Processo TC 04871/2023-5 - PCM/2022 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Em análise à LDO encaminhada ao TCEES, não foi observada relação de projetos e ações de governo previstos no PPA prioritários em 2022 (**Apêndice M**).

Assim, tendo em vista as evidências de ausência de definição das prioridades da administração na LDO, propõe-se dar **ciência** ao atual chefe do Poder Executivo da necessidade de dar cumprimento ao art. 165, § 2º da Constituição da República.

3.2.1.2 Programas de duração continuada – PPA e LOA

A Constituição prevê que as alterações e emendas à LDO e à LOA só podem ser aprovadas caso sejam compatíveis com o PPA (art. 166, § 3º, inc. I, e art. 166, § 4º).

Desta forma, como requisito de compatibilidade entre PPA e LOA, neste tópico buscou-se identificar se houve inclusão na LOA de programas de duração continuada e respectivas ações não previstos no PPA.

Conforme tabela abaixo, não foram identificados programas de duração continuada incluídos na LOA sem que tivessem sido previstos no PPA.

Tabela 3 - Programas de Duração Continuada (LOA) Valores em reais

Programas de Duração Continuada - LOA	Dotação Inicial - LOA	Dotação Atualizada	Despesas Empenhadas	Despesas Liquidadas	Despesas Pagas

Fonte: Processo TC 04871/2023-5 - PCM/2022 – PPAPROG, PPAPROGATZ, LOAPROGCONS, PROGEXTCONS e Balancete da Despesa

Verificou-se que não há evidências de incompatibilidade entre o Plano Plurianual (PPA) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), no que se refere aos programas de duração continuada.